



Bruxelas, 19 de dezembro de 2018
(OR. en)

15726/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0152(COD)**

**VISA 340
FRONT 464
MIGR 229
DAPIX 395
SIRIS 190
COMIX 727
CODEC 2398**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 15505/18

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade] e a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho - Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Na sua reunião de 19 de dezembro de 2018, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu, tal como consta do anexo.

As alterações à proposta da Comissão estão assinaladas a *negrito/itálico* no que respeita a aditamentos e por [...] no caso de supressões.

2018/0152 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (CE) n.º 810/2009, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento XX/2018 [Regulamento Interoperabilidade] e a Decisão 2004/512/CE e que revoga a Decisão 2008/633/JAI do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente [...], o artigo 77.º, n.º 2, alíneas a), b), d) e e), [...] [...], **o artigo 79.º, n.º 2, alínea a), e** o artigo 88.º, n.º 2, alínea a) [...],

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

- (1) O Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) foi estabelecido pela Decisão 2004/512/CE do Conselho³ para servir de solução tecnológica para o intercâmbio de dados sobre vistos entre os Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ definiu o objetivo e as funcionalidades do VIS, bem como as responsabilidades a ele aferentes, assim como as condições e os procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos de curta duração entre os Estados-Membros, a fim de facilitar a análise dos pedidos de visto de curta duração e as decisões relativas aos mesmos. O Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ estabeleceu as regras relativas ao registo de identificadores biométricos no VIS. A Decisão 2008/633/JAI do Conselho⁶ estabeleceu as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e a Europol podem obter acesso para consultar o VIS para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves.
- (2) O VIS tem por objetivos gerais melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de: facilitar o procedimento de pedido de visto; prevenir a procura do visto mais fácil ("visa shopping"); facilitar a luta contra a fraude de identidade; facilitar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados-Membros; contribuir para a identificação de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, permanência ou residência no território dos Estados-Membros; facilitar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e contribuir para a prevenção de ameaças à segurança interna de qualquer um dos Estados-Membros.
- (3) A Comunicação da Comissão, de 6 de abril de 2016, intitulada "Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança"⁸ sublinhava a necessidade de a UE reforçar e melhorar os seus sistemas informáticos, a arquitetura de dados e o intercâmbio de informações nos domínios da gestão das fronteiras, da aplicação da lei e do combate ao terrorismo e salientava a necessidade de melhorar a interoperabilidade dos sistemas de TI. A comunicação identificou também a necessidade de colmatar as lacunas de informação, inclusivamente no que se refere aos nacionais de países terceiros que possuem um visto de longa duração.

³ Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

⁴ Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

⁵ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁶ Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

⁷ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

⁸ COM(2016) 205 final.

- (4) Em 10 de junho de 2016, o Conselho aprovou um roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações⁹. Para colmatar a lacuna de informações existente nos documentos emitidos a nacionais de países terceiros, o Conselho convidou a Comissão a avaliar a criação de um repositório central de títulos de residência e de vistos de longa duração emitidos pelos Estados-Membros para armazenar informações sobre tais documentos, incluindo as respetivas datas de validade e a sua possível retirada. [...]
- (5) Nas conclusões do Conselho de 8 de junho de 2017 sobre a via a seguir para melhorar o intercâmbio de informações e garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE¹⁰, o Conselho reconheceu que poderiam ser necessárias novas medidas para colmatar as atuais lacunas de informação, para fins de gestão das fronteiras e de aplicação da lei, em relação às passagens de fronteiras pelos titulares de vistos de longa duração e de autorizações de residência. O Conselho convidou a Comissão a realizar um estudo de viabilidade como uma prioridade para a criação de um repositório central da UE com informações relativas a vistos de longa duração e títulos de residência. Neste contexto, a Comissão realizou dois estudos: o primeiro estudo de viabilidade¹¹ concluiu que desenvolver um repositório seria tecnicamente viável e que a reutilização da estrutura do VIS seria a melhor opção técnica, ao passo que o segundo estudo¹² analisou a necessidade e a proporcionalidade e concluiu que seria necessário e proporcionado alargar o âmbito de aplicação do VIS para que incluía os documentos acima mencionados.
- (6) Na Comunicação da Comissão de 27 de setembro de 2017 intitulada "Implementação da Agenda Europeia da Migração"¹³ afirmava-se que a política comum de vistos da UE é uma ferramenta essencial para facilitar o turismo e as empresas, sendo igualmente fundamental para evitar riscos em matéria de segurança ou riscos de migração irregular para a UE. A comunicação reconhecia a necessidade de adaptar mais a política comum de vistos aos desafios atuais, tendo em conta as novas soluções informáticas e estabelecendo um equilíbrio entre os benefícios da facilitação de viagens com visto e uma melhor migração, segurança e gestão das fronteiras. A comunicação indicou que o quadro normativo do VIS seria revisto para melhorar o processamento do pedido de visto, incluindo os aspetos que dizem respeito à proteção de dados e o acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, alargando ainda mais a utilização do VIS a novas categorias e utilizações de dados e para tirar pleno partido dos instrumentos de interoperabilidade.

⁹ Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da Justiça e Assuntos Internos (9368/1/16 REV 1).

¹⁰ Conclusões do Conselho sobre a via a seguir para melhorar o intercâmbio de informações e garantir a interoperabilidade dos sistemas de informação da UE (10151/17).

¹¹ "Integrated Border Management (IBM) — Estudo de viabilidade com o objetivo de incluir num repositório documentos relativos a vistos de longa duração, autorizações de residência e de pequeno tráfego fronteiriço" (2017).

¹² "Análise jurídica relativa à necessidade e proporcionalidade do alargamento do âmbito de aplicação do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para incluir dados relativos aos vistos de longa duração e documentos de residência" (2018).

¹³ COM(2017) 558 final, p 15.

- (7) A Comunicação da Comissão de 14 de março de 2018 intitulada "Adaptar a política comum de vistos a novos desafios"¹⁴ reafirmou que o quadro normativo do VIS seria revisto como parte de um processo mais amplo de reflexão sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação.
- (7-A) *O artigo 21.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen prevê o direito à livre circulação no território dos Estados que são parte no Acordo por um período não superior a 90 dias num total de 180 dias, instituindo o reconhecimento mútuo dos títulos de residência e dos vistos de longa duração emitidos por esses Estados. Não há maneira de verificar se o titular desses documentos não constitui uma ameaça para a segurança de outros Estados-Membros para além daquele que emitiu o visto de longa duração ou o documento de residência. Para colmatar a lacuna de informação existente nos documentos emitidos a nacionais de países terceiros, as informações relativas a vistos de longa duração e títulos de residência deverão ser armazenadas no VIS. No que respeita a estes documentos, o VIS deverá ter por objetivo assegurar um elevado nível de segurança, o que é particularmente importante num espaço sem controlos nas fronteiras internas, como o espaço Schengen, contribuindo para avaliar se o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública. Deverá também ter por objetivo melhorar a eficácia e a eficiência dos controlos nas fronteiras externas e dos controlos no interior do território dos Estados-Membros, efetuados em conformidade com o direito da UE ou o direito nacional. O VIS deverá igualmente contribuir para o processo de identificação, nomeadamente a fim de facilitar o regresso de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros. Por último, deverá contribuir para prevenir, detetar e investigar infrações terroristas ou outras infrações penais graves; garantir a identificação correta das pessoas; facilitar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 e da Diretiva 2013/32/UE e apoiar os objetivos do Sistema de Informação de Schengen (SIS).***

¹⁴ COM(2018) 251 final.

- (8) Ao adotar o Regulamento (CE) n.º 810/2009, reconheceu-se que teria igualmente de ser abordada posteriormente a questão do grau de fiabilidade suficiente das impressões digitais de crianças com menos de 12 anos para efeitos de identificação e verificação, e, em especial, a forma como as impressões digitais evoluem com a idade, com base nos resultados de um estudo realizado sob a responsabilidade da Comissão. Um estudo¹⁵ realizado em 2013 pelo Centro Comum de Investigação concluiu que o reconhecimento de impressões digitais de crianças entre os 6 e os 12 anos é possível com um nível de precisão satisfatório em determinadas condições. Um segundo estudo¹⁶ confirmou esse resultado em dezembro de 2017 e forneceu mais informações quanto ao efeito do envelhecimento na qualidade das impressões digitais. Nesta base, em 2017, a Comissão realizou um estudo adicional para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças no procedimento de emissão de visto para os 6 anos. Este estudo¹⁷ concluiu que reduzir a idade de recolha de impressões digitais contribuiria para uma melhor realização dos objetivos do VIS, particularmente no que diz respeito à facilitação da luta contra a fraude de identidade e à facilitação dos controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas, e que poderia trazer outros benefícios reforçando a prevenção e luta contra as violações dos direitos das crianças, em especial permitindo a identificação/verificação da identidade de crianças nacionais de países terceiros que se encontram em território Schengen numa situação em que os seus direitos podem ser ou foram violados (por exemplo, crianças vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desaparecidas e menores não acompanhados requerentes de asilo).
- (9) O interesse superior da criança deve constituir um aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento. É necessário ter em conta e ponderar devidamente o bem-estar, a proteção, a segurança e as opiniões da criança de acordo com a sua idade e maturidade. O VIS é particularmente pertinente quando existe o risco de uma criança ser vítima de tráfico.
- (9-A) O procedimento de vistos e o VIS deverão beneficiar dos progressos tecnológicos relacionados com o reconhecimento de imagens faciais e com a recolha de imagens faciais no momento ***aquando da apresentação de [...] [...] pedidos de visto. [...] Caso [...] tal esteja igualmente previsto na legislação nacional dos Estados-Membros aquando do tratamento de pedidos de visto de longa duração e títulos de residência, a recolha de imagens faciais no momento*** deverá ser o principal meio de registo do rosto[...] dos requerentes no VIS. Deverão, no entanto, prever-se exceções a este requisito para os requerentes que também estejam isentos do requisito de as suas impressões digitais serem recolhidas ***por outros motivos que não a impossibilidade de recolha de impressões digitais. Aquando da apresentação de pedidos, a recolha de imagens faciais no momento contribuirá também para dar resposta às vulnerabilidades biométricas, como a "morfose facial", que é utilizada na fraude de identidade.***

¹⁵ Reconhecimento de impressões digitais em crianças (2013 — EUR 26193).

¹⁶ "Reconhecimento automático de impressões digitais: desde crianças a idosos" (2018 – JRC).

¹⁷ "Viabilidade e implicações da redução da idade de recolha de impressões digitais de crianças e do armazenamento de uma cópia digitalizada do documento de viagem do requerente de visto no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)" (2018).

- (10) O VIS deverá tratar os dados pessoais fornecidos pelo requerente de visto [...] de forma a avaliar se a entrada do requerente na União poderá representar uma ameaça para a segurança pública ou para a saúde pública na União e avaliar também o risco de migração irregular do requerente. Relativamente aos nacionais de países terceiros [...] **que solicitam** um visto de longa duração ou um título de residência, estes controlos deverão limitar-se a contribuir **para avaliar se o nacional de país terceiro poderá constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública e** para avaliar, **em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável**, a identidade do titular do documento e [...] a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou do título de residência. **Uma vez que o Eurodac contém não só dados relativos aos requerentes de proteção internacional, mas também dados relativos a nacionais de países terceiros ou apátridas intercetados por ocasião da passagem irregular de uma fronteira externa, o interesse superior da segurança pública exige que a consulta desta base de dados seja proporcionada.** [...]
- (11) Não é possível avaliar tais riscos sem tratar os dados pessoais relativos à identidade, ao documento de viagem e, [...] se aplicável, ao garante da pessoa ou, se o requerente for menor, à identidade da pessoa responsável. Todos os dados pessoais que constam dos pedidos deverão ser comparados com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registados num sistema de informação [Sistema de Informação de Schengen (SIS), Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), dados da Europol, base de dados da Interpol relativa a Documentos de Viagem Furtados e Extraviados (SLTD), Sistema de Entrada/Saída (SES), Eurodac, /o sistema ECRIS-TCN¹⁸ [...] / e/ou a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol)] ou com a lista de vigilância[...] **referida no Regulamento (UE) 2018/1240 que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (lista de vigilância ETIAS)**, ou indicadores de risco específicos. As categorias de dados pessoais que deverão utilizar-se para a comparação deverão limitar-se às categorias de dados existentes nos sistemas de informação consultados, na lista de vigilância ou nos indicadores de risco específicos.
- (12) Estabeleceu-se a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE através do [Regulamento (UE) XX relativo à interoperabilidade] para que estes sistemas de informação da UE e os seus dados se complementem mutuamente de forma a melhorar a gestão das fronteiras externas, contribuindo para prevenir e combater a migração ilegal e garantir um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União, incluindo a manutenção da segurança pública e da ordem pública e a garantia de segurança nos territórios dos Estados-Membros.

¹⁸ **As referências ao ECRIS-TCN permanecem entre parênteses retos em todo o texto, no pressuposto de que o debate sobre a questão de se consultar ou não o futuro ECRIS-TCN terá de ser realizado numa fase posterior.**

- (13) A interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE permite-lhes complementarem-se mutuamente a fim de facilitar a correta identificação de pessoas, contribuir para combater a fraude de identidade, melhorar e harmonizar os requisitos de qualidade dos dados dos respetivos sistemas de informação da UE, facilitar a aplicação, por parte dos Estados-Membros, dos aspetos técnicos e operacionais dos sistemas de informação da UE existentes e futuros, reforçar e simplificar as salvaguardas em matéria de segurança e proteção de dados que regem os respetivos sistemas de informação da UE, simplificar o acesso para fins de aplicação da lei ao SES, ao VIS, ao [...] ETIAS [...] e ao Eurodac, e apoiar os objetivos do SES, do VIS, do [...] ETIAS [...], do Eurodac, do SIS e do [sistema ECRIS-TCN].
- (14) Os componentes de interoperabilidade abrangem o SES, o VIS, o [...] ETIAS [...], o Eurodac, o SIS e o [sistema ECRIS-TCN], bem como os dados da Europol, para permitir a sua consulta em simultâneo com estes sistemas de informação da UE. Portanto, é adequado utilizar estes componentes para realizar os controlos automatizados e ao aceder ao VIS para efeitos de aplicação da lei. O Portal Europeu de Pesquisa (ESP) deverá ser utilizado para este fim para permitir um acesso rápido, contínuo, eficiente, sistemático e controlado aos sistemas de informação da UE, aos dados da Europol, bem como às bases de dados da Interpol, necessários ao desempenho das suas funções, em conformidade com os respetivos direitos de acesso, e a fim de apoiar os objetivos do VIS.
- (15) A comparação com outras bases de dados deverá ser automatizada. Sempre que tal comparação revelar que existe uma correspondência (uma resposta positiva) com qualquer um dos dados pessoais ou combinação dos mesmos nos pedidos e num registo, ficheiro ou indicação nos sistemas de informação acima, ou com dados pessoais na lista de vigilância **ETIAS**, um operador da autoridade responsável deverá tratar o pedido manualmente. A avaliação realizada pela autoridade responsável deverá dar origem à decisão de emitir ou não o visto [...].
- (15-A) Como o VIS fará parte do quadro comum para a interoperabilidade, o desenvolvimento de novas características e novos processos tem de ser totalmente coerente com os dos outros sistemas informáticos que fazem parte deste quadro. As consultas automatizadas que serão lançadas pelo VIS para determinar se as informações sobre os requerentes de visto ou de título de residência são conhecidas de outros sistemas resultarão em respostas positivas noutros sistemas informáticos. Só o ETIAS contém um sistema semelhante de consultas, ao passo que o conceito de respostas positivas também está presente no SES, inclusive no que diz respeito à interoperabilidade SES-VIS, e no SIS. O SIS estabelece uma distinção entre correspondências (correspondência entre dados consultados e dados encontrados) e respostas positivas (como correspondências confirmadas) no processo de comparação de dados entre as indicações no SIS, ao passo que os regulamentos sobre interoperabilidade apenas fazem referência a uma correspondência em resultado de uma comparação automatizada entre os dados pessoais registados, ou a ser registados, num sistema de informação ou numa base de dados. Neste contexto, o conceito de "resposta positiva" utilizado no VIS deverá ser entendido como tendo encontrado dados correspondentes aplicáveis às consultas lançadas com dados VIS. A existência de uma resposta positiva deverá desencadear, consoante e sempre que necessário, uma verificação manual suplementar dos dados conservados no VIS ou noutro sistema, a fim de assegurar que as autoridades que tratem um pedido de visto ou de título de residência recebam todas as informações adequadas necessárias para tomar uma decisão sobre esse pedido. O conceito de "resposta positiva" utilizado no presente regulamento não prejudica o conceito de "resposta positiva" nem os processos conexos previstos nos Regulamentos SIS.***
- (16) A recusa de um pedido de visto [...] não deverá basear-se apenas no tratamento automatizado de dados pessoais constantes dos pedidos.

- (17) Os requerentes a quem foi recusado um visto [...] com base numa informação resultante do tratamento do VIS deverão ter o direito de recorrer da decisão. Os recursos deverão ser interpostos no Estado-Membro que tomou a decisão sobre o pedido e em conformidade com o direito nacional desse Estado-Membro. Deverão aplicar-se as garantias e regras vigentes em matéria de recurso constantes do Regulamento (CE) n.º 767/2008.
- (18) *A utilização de* indicadores de risco específicos correspondentes a um risco de segurança, migração irregular ou saúde pública previamente identificado deverá [...] **contribuir** para analisar o processo de requerimento de um visto [...]. Os critérios utilizados para definir os indicadores de risco específicos não deverão, em circunstância alguma, basear-se unicamente no sexo ou na idade da pessoa. Em circunstância alguma deverão basear-se em informações indicativas de raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras, religião ou convicções filosóficas, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação sexual de uma pessoa. *Na medida em que seja possível e pertinente, é desejável estabelecer sinergias entre os indicadores de risco específicos e as regras de verificação ETIAS.*
- (19) O constante aparecimento de novas formas de ameaças à segurança, de novos padrões de migração irregular e ameaças à saúde pública exige respostas eficazes e tem de ser combatido com meios modernos. Tendo em conta que esses meios envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, deverão ser introduzidas garantias adequadas para limitar a ingerência no direito à proteção da vida privada e familiar e à proteção dos dados pessoais ao estritamente necessário numa sociedade democrática.
- (20) Deverá assegurar-se que se aplica aos requerentes de visto [...] ou aos nacionais de países terceiros que *solicitam* [...] um visto de longa duração ou um título de residência um nível de controlos que seja, pelo menos, equivalente ao nível aplicável a nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto. [...]
- (21) Para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os transportadores internacionais deverão ser capazes de verificar se os nacionais de países terceiros *sujeitos à obrigação de* [...] visto, [...] visto de longa duração ou [...] título de residência possuem *estes* [...] documentos [...] válidos. Esta verificação deverá ser possibilitada através da extração diária de dados VIS para uma base de dados separada apenas de leitura, que permita a extração de um subconjunto de dados mínimo necessário para permitir uma consulta que conduza a uma resposta afirmativa ou negativa.
- (22) O presente regulamento deverá determinar quais as autoridades dos Estados-Membros que podem ser autorizadas a aceder ao VIS para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados sobre vistos de longa duração e títulos de residência para os fins específicos do VIS em relação a esta categoria de documentos e respetivos titulares, e na medida do necessário ao exercício das suas funções.

- (23) O tratamento dos dados VIS sobre vistos de longa duração e títulos de residência deverá ser proporcionado aos objetivos perseguidos e necessário ao exercício das funções das autoridades competentes. Ao utilizarem o VIS, as autoridades competentes deverão assegurar o respeito da dignidade humana e da integridade da pessoa cujos dados são solicitados, sem qualquer tipo de discriminação em razão do sexo, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
- (24) É imperativo que as autoridades de aplicação da lei disponham de informações o mais atualizadas possível para poderem exercer as suas funções na luta contra infrações terroristas e outras infrações penais graves. O acesso das autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros e da Europol ao VIS foi estabelecido pela Decisão 2008/633/JAI do Conselho. O conteúdo desta decisão deverá ser integrado no Regulamento VIS, para o alinhar com o quadro atual do Tratado.
- (25) O acesso aos dados VIS para fins de aplicação da lei já demonstrou a sua utilidade na identificação de vítimas de mortes violentas ou para ajudar os investigadores a realizarem progressos substanciais em casos relacionados com o tráfico de seres humanos, terrorismo ou tráfico de droga. Por conseguinte, os dados existentes no VIS relacionados com estadas de longa duração deverão também estar à disposição das autoridades designadas dos Estados-Membros e do Serviço Europeu de Polícia (Europol), sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento.
- (26) A Europol desempenha um papel primordial na cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelas investigações sobre atividades criminosas transfronteiriças, contribuindo para a prevenção, análise e investigação da criminalidade à escala da União. Assim, o atual acesso da Europol ao VIS no âmbito das suas funções deverá ser codificado e simplificado, tendo em conta também a recente evolução do quadro normativo, como o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹.
- (27) Aceder ao VIS para prevenir, detetar ou investigar infrações terroristas ou outras infrações penais graves constitui uma ingerência nos direitos fundamentais de respeito pela vida privada e familiar e de proteção de dados pessoais das pessoas cujos dados pessoais são tratados no VIS. Esse tipo de ingerência deve estar prevista na lei, a qual deve ser redigida com rigor suficiente para permitir que as pessoas adaptem a sua própria conduta, devendo protegê-las contra a arbitrariedade e indicar com suficiente clareza o grau de discricionariedade conferido às autoridades competentes e as modalidades do seu exercício. Numa sociedade democrática, qualquer ingerência deve ser necessária para proteger um interesse legítimo e proporcionado, devendo ser proporcionada ao objetivo legítimo que visa alcançar.

¹⁹ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

- (28) O [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade] oferece a possibilidade de uma autoridade policial de um Estado-Membro, habilitada para o efeito por medidas legislativas nacionais, identificar uma pessoa usando os dados biométricos dessa pessoa obtidos durante um controlo de identidade. No entanto, podem existir circunstâncias específicas em que é necessário identificar uma pessoa no interesse da mesma. Tais casos incluem situações em que a pessoa é encontrada após ter estado desaparecida, ter sido raptada ou ter sido identificada como vítima de tráfico, ***em que as pessoas não são capazes de se identificar a si próprias, ou s restos mortais humanos não identificados, em caso de catástrofe natural ou de acidente***. Em tais casos, deverá ser concedido um acesso rápido às autoridades responsáveis pela aplicação da lei aos dados VIS, a fim de permitir uma identificação rápida e fiável da pessoa, sem necessidade de cumprir todas as condições prévias e garantias adicionais para o acesso para fins da aplicação da lei.
- (29) As comparações de dados a partir de uma impressão digital latente, ou seja, um vestígio dactiloscópico que possa ser encontrado no local de um crime, são fundamentais no domínio da cooperação policial. A possibilidade de comparar uma impressão digital latente com os dados dactiloscópicos conservados no VIS, nos casos em que haja motivos razoáveis para considerar que o autor ou a vítima de um crime possam estar registados no VIS, representa para as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros um instrumento muito valioso de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves quando, por exemplo, a única prova no local do crime consiste nas impressões digitais latentes.
- (30) É necessário designar as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como o ponto central de acesso através do qual são feitos os pedidos de acesso aos dados VIS, e manter uma lista das unidades operacionais das autoridades designadas que estão autorizadas a solicitar esse acesso para os fins específicos de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
- (31) Os pedidos de acesso aos dados conservados no sistema central deverão ser apresentados pelas unidades operacionais das autoridades designadas ao ponto central de acesso e deverão ser fundamentados. As unidades operacionais a nível das autoridades designadas que estão autorizadas a solicitar o acesso aos dados VIS não podem agir na qualidade de autoridade de verificação. Os pontos centrais de acesso deverão agir com independência relativamente às autoridades designadas e ser responsáveis por assegurar, de forma independente, o respeito estrito das condições de acesso, tal como estabelecido no presente regulamento. Em casos de urgência excepcional, em que é necessário um acesso rápido para responder a uma ameaça específica e real associada a infrações terroristas ou outras infrações penais graves, o ponto central de acesso deverá poder tratar imediatamente o pedido e só proceder posteriormente à verificação.
- (32) Para proteger os dados pessoais e excluir as consultas sistemáticas pelas autoridades de aplicação da lei, o tratamento dos dados VIS só deverá ter lugar em casos específicos e quando necessário para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves. As autoridades designadas e a Europol apenas deverão solicitar o acesso ao VIS quando tenham motivos razoáveis para considerar que esse acesso permitirá obter informações que as ajudarão significativamente na prevenção, deteção ou investigação de uma infração terrorista ou outra infração penal grave.

- (33) A conservação dos dados pessoais dos titulares de documentos para estadas de longa duração armazenados no VIS não deverá ultrapassar os prazos necessários para os fins do VIS. É adequado manter os dados relativos aos nacionais de países terceiros por um período de cinco anos para que possam ser tidos em conta na avaliação dos pedidos de visto [...], a fim de permitir a deteção de uma estada que exceda o período de validade e de realizar avaliações de segurança dos nacionais de países terceiros que os obtiveram. Os dados sobre as utilizações anteriores de um documento poderão facilitar a emissão de futuros vistos [...]. Um período de armazenamento mais curto não seria suficiente para garantir os fins indicados. Os dados deverão ser apagados após um período de cinco anos, a não ser que haja motivos para os apagar antes de decorrido esse período.
- (34) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰ aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros em aplicação do presente regulamento. O tratamento de dados pessoais pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais rege-se pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.
- (35) Os membros das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros, bem como equipas de pessoal que participem na execução de funções relacionadas com o regresso, têm o direito, ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de consultar as bases de dados europeias quando necessário para cumprir tarefas operacionais especificadas no plano operacional relativo aos controlos de fronteira, à vigilância das fronteiras e ao regresso, sob a autoridade do Estado-Membro de acolhimento. Para facilitar essa consulta e permitir às equipas um acesso efetivo aos dados introduzidos no VIS, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deverá ter acesso ao VIS. Este acesso deverá obedecer às condições e limitações de acesso aplicáveis às autoridades dos Estados-Membros competentes para cada finalidade específica para a qual os dados VIS podem ser consultados.
- (36) O regresso dos nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada, estada ou residência nos Estados-Membros, em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²², é um componente essencial dos amplos esforços para combater a migração irregular e representa uma importante razão de interesse público substancial.

²⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

²¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

²² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

- (36-A) Os dados pessoais conservados no VIS não deverão ser disponibilizados a países terceiros ou a organizações internacionais. No entanto, a título de exceção a essa regra, deverá ser possível transferir esses dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a transferência estiver sujeita às condições previstas na legislação nacional ou da União aplicável.**
- (37) Frequentemente, os países terceiros de regresso não são sujeitos a decisões de adequação adotadas pela Comissão ao abrigo do artigo 45.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou de disposições nacionais adotadas para transpor o artigo 36.º da Diretiva (UE) 2016/680. Além disso, os esforços consideráveis da União para cooperar com os principais países de origem de nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos à obrigação de regresso não foram capazes de assegurar o cumprimento sistemático por tais países terceiros da obrigação estabelecida pelo direito internacional de readmitir os seus próprios nacionais. Os acordos de readmissão, celebrados ou em negociação por parte da União ou dos Estados-Membros e que preveem as garantias adequadas para a transferência de dados para países terceiros nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou das disposições nacionais adotadas para transpor o artigo 37.º da Diretiva (UE) 2016/680, abrangem um número limitado de países terceiros e a celebração de qualquer novo acordo permanece incerta. em tais situações, os dados pessoais poderão ser tratados nos termos do presente regulamento com autoridades de países terceiros para aplicar a política de regresso da União, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas no artigo 49.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/679 ou nas disposições nacionais que transpõem os artigos 38.º ou 39.º da Diretiva (UE) 2016/680.
- (38) Os Estados-Membros deverão disponibilizar os dados pessoais pertinentes tratados no VIS, em conformidade com as regras de proteção de dados aplicáveis e, sempre que necessário, em casos específicos para a execução de tarefas ao abrigo do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho²³ [Regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União], à [Agência da União Europeia para o Asilo] e aos organismos internacionais pertinentes como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a Organização Internacional para as Migrações e às operações de refugiados e de reinstalação do Comité Internacional da Cruz Vermelha, no que respeita aos nacionais de países terceiros ou apátridas, por eles encaminhados para os Estados-Membros na execução do Regulamento (UE)... /... [o Regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União].
- (39) O Regulamento ([...]UE) ...20[...]18/[...] do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ aplica-se às atividades das instituições ou dos órgãos da União no desempenho das suas funções na qualidade de responsáveis pela gestão operacional do VIS.
- (40) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e emitiu parecer em ...,

²³ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [título completo] (JO L ..., ..., p. ...).

²⁴ *Acréscimo de referência à substituição do Regulamento (CE) n.º 45/2001 [...]*

- (41) A fim de reforçar a cooperação de países terceiros em matéria de readmissão de migrantes em situação irregular e facilitar o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular cujos dados possam ser armazenados no VIS, as cópias do documento de viagem dos requerentes de vistos [...] deverão ser armazenadas no VIS. Contrariamente às informações extraídas do VIS, as cópias dos documentos de viagem constituem uma prova da nacionalidade mais amplamente reconhecida por países terceiros.
- (42) A consulta da lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, conforme estabelecido pela Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ é um elemento obrigatório do procedimento de análise de vistos. As autoridades responsáveis pelos vistos deverão aplicar sistematicamente esta obrigação, pelo que esta lista deverá ser incorporada no VIS para permitir a verificação automática do reconhecimento do documento de viagem do requerente.
- (43) Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação à exatidão dos dados introduzidos no VIS, **a autoridade de gestão** [...] deverá ser responsável pelo reforço da qualidade dos dados através da introdução de uma ferramenta central de controlo da qualidade dos dados, bem como pela apresentação de relatórios periódicos aos Estados-Membros.
- (44) A fim de permitir um melhor acompanhamento da utilização do VIS para analisar as tendências da pressão migratória e da gestão das fronteiras, **a autoridade de gestão** [...] deverá ter condições para desenvolver uma capacidade para comunicar dados estatísticos aos Estados-Membros, à Comissão e à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira sem comprometer a integridade dos dados. Por conseguinte, deverá ser criado um repositório central de estatísticas. Nenhuma das estatísticas elaboradas deverá conter dados pessoais.
- (45) O presente regulamento não prejudica a aplicação da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶.
- (46) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à necessidade de assegurar a aplicação de uma política comum em matéria de vistos, um elevado nível de segurança no espaço sem controlos nas fronteiras internas e a criação progressiva de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

²⁵ Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa à lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista (JO L 287 de 4.11.2011, p. 9).

²⁶ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

- (47) O presente regulamento estabelece regras rigorosas de acesso ao VIS e as garantias necessárias. Prevê igualmente os direitos de acesso, de retificação, de apagamento e de recurso dos indivíduos, em especial o direito a recurso judicial e a supervisão das operações de tratamento por autoridades públicas independentes. O presente regulamento introduz garantias adicionais para cobrir as necessidades específicas das novas categorias de dados que serão tratadas pelo VIS. Por conseguinte, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular o direito à dignidade do ser humano, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, a proteção de dados pessoais, o direito de asilo, a proteção do princípio da não repulsão e a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição, o direito à não discriminação, os direitos da criança e o direito a ação judicial efetiva.
- (48) Além disso, deverão aplicar-se disposições específicas aos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, que sejam membros da família de um cidadão da União aos quais se aplique a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União e que não seja titular do cartão de residência referido na Diretiva 2004/38/CE. O artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação. As respetivas limitações e condições encontram-se na Diretiva 2004/38/CE.
- (49) Conforme confirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, esses membros da família têm não só o direito de entrar no território de um Estado-Membro mas também de obter um visto de entrada para esse efeito. Os Estados-Membros devem conceder às pessoas em causa todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários, os quais devem ser emitidos gratuitamente o mais rapidamente possível e por tramitação acelerada.
- (50) O direito de obter um visto não é incondicional, pois pode ser negado aos membros da família que representem um risco para a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública nos termos da Diretiva 2004/38/CE. Neste contexto, os dados pessoais dos membros da família apenas podem ser verificados quando estiverem relacionados com a sua identificação e situação apenas na medida em que sejam pertinentes para avaliar a ameaça que possam representar para a segurança *ou a saúde*. Com efeito, a análise dos seus pedidos de visto deverá ser efetuada exclusivamente no que se refere às questões de segurança e não às relacionadas com riscos de migração.
- (51) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

- (52) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho²⁷. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (53) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho²⁸. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (54) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho³⁰.
- (55) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho³² e com o artigo 3.º da Decisão 2008/149/JAI do Conselho³³.

²⁷ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

²⁸ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

²⁹ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

³⁰ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

³¹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

³² Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

³³ Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

- (56) Em relação ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen³⁴, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho³⁵ e com o artigo 3.º da Decisão 2011/349/UE do Conselho³⁶.
- (57) O presente regulamento, com a exceção do artigo 22.º-R, constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011, com a exceção das disposições aplicáveis à Bulgária e à Roménia por força da Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho³⁷,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

³⁴ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

³⁵ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

³⁶ Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

³⁷ Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia (JO L 269 de 19.10.2017, p. 39).

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 767/2008 é alterado do seguinte modo:

- 1) Ao artigo 1.º, são aditados os seguintes parágrafos:

"O presente regulamento estabelece igualmente procedimentos para o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros sobre os vistos de longa duração e os títulos de residência, inclusivamente sobre determinadas decisões relativas a vistos de longa duração e títulos de residência.

Através do armazenamento dos dados de identificação, dos dados dos documentos de viagem e dos dados biométricos no repositório comum de dados de identificação (CIR) criado pelo artigo 17.º do Regulamento 2018/XX do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade], o VIS contribui para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no VIS."

* Regulamento 2018/XX do Parlamento Europeu e do Conselho* [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade] (JO L).";

- 2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º Objetivo do VIS

1. O VIS tem por objetivo melhorar a aplicação da política comum em matéria de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades [...] responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre Estados-Membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, com o objetivo de:

- a) Facilitar os procedimentos de pedido de visto;
- b) Evitar que os critérios de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de visto sejam contornados;
- c) Facilitar a luta contra a fraude;
- d) **Melhorar a eficácia e a eficiência dos** [...] controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados-Membros;
- e) Ajudar na identificação, **nomeadamente a fim de facilitar o** [...] regresso, de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros;
- f) Ajudar na identificação de pessoas **em circunstâncias específicas** [...];

g) Facilitar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho* e da Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**;

h) Contribuir para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves;

i) Contribuir para a prevenção das ameaças à segurança interna dos Estados-Membros;

j) Garantir a identificação correta das pessoas;

k) Apoiar os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), **nomeadamente** no que respeita a indicações sobre nacionais de países terceiros sujeitos à recusa de entrada, pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição, pessoas desaparecidas **ou vulneráveis**, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta, **controlo de verificação** ou controlo específico.

2. No que diz respeito aos vistos de longa duração e títulos de residência, o VIS tem por objetivo facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre as decisões pertinentes, a fim de:

a) Assegurar um elevado nível de segurança, contribuindo para avaliar se o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública [...];

b) [...] **Melhorar** a eficácia **e a eficiência** dos controlos de fronteira e dos controlos no território;

b-A) Ajudar na identificação, nomeadamente a fim de facilitar o regresso, de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros;

c) Contribuir para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves;

d) Garantir a identificação correta das pessoas;

e) Facilitar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013 e da Diretiva 2013/32/UE;

f) Apoiar os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), **nomeadamente** no que respeita a indicações sobre nacionais de países terceiros sujeitos à recusa de entrada, pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição, pessoas desaparecidas **ou vulneráveis**, pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial e indicações sobre pessoas para efeitos de vigilância discreta, **controlo de verificação** ou controlo específico."

* Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

** Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).";

- 3) É suprimido o artigo 3.º;
- 4) Ao artigo 4.º, são aditados os seguintes pontos:
 - 12) "Dados VIS", todos os dados armazenados no Sistema Central do VIS e no CIR em conformidade com os artigos 9.º a 14.º, 22.º-A e 22.º-C [...] a 22.º-F;
 - 13) [...]
 - 14) "Dados dactiloscópicos", os dados *VIS* relativos a impressões digitais [...];
 - 15) "Imagem facial", a imagem digital do rosto da pessoa *tirada no momento, ou uma digitalização da fotografia, conforme referido no artigo 10.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 810/2009, quando não for exigida a imagem facial tirada no momento ou, excecionalmente, a imagem facial extraída da pastilha (chip) do documento de viagem de leitura ótica, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009;*

15-A) "Resposta positiva", a existência de uma correspondência em resultado de uma comparação automatizada de dados pessoais registados, ou a ser registados, num sistema de informação ou numa base de dados;
 - 16) "Dados da Europol", os dados pessoais tratados pela Europol para as finalidades previstas no artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho*;
 - 17) "Título de residência", todos os títulos de residência emitidos pelos Estados-Membros segundo o modelo uniforme previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho** e todos os outros documentos a que se refere o artigo 2.º, ponto 16, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399;
 - 18) "Visto de longa duração", uma autorização emitida por um Estado-Membro, nos termos do artigo 18.º da Convenção de Schengen;
 - 19) "Autoridade nacional de controlo", [...] a autoridade de controlo criada nos termos do **artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679*** e a autoridade de controlo criada nos termos do** artigo 41.º da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho****;

- 20) "Aplicação da lei", a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves;
- 21) "Infração terrorista", a[...] infração[...] que, na aceção do direito nacional, corresponde[...] ou *é* [...] equivalente[...] **a uma das infrações** [...] referidas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho****;
- 22) "Infração penal grave", a[...] infração[...] que corresponde ou *é* [...] equivalente[...] **a uma das infrações** [...] referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho*****, se for punível, nos termos do direito nacional, com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

* Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

** Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1)

*** *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

**** Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

***** Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

***** Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1)";

5) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 5
Categorias de dados*

1. Só as seguintes categorias de dados são registadas no VIS:

a) Dados alfanuméricos relativos ao requerente do visto [...] e aos vistos pedidos, emitidos, recusados, anulados, revogados ou prorrogados a que se referem o artigo 9.º, pontos 1 a 4, e os artigos 10.º a 14.º, dados alfanuméricos relativos a vistos de longa duração e títulos de residência emitidos, retirados, recusados, anulados, revogados, **renovados** ou prorrogados a que se referem os artigos 22.º-A, 22.º-C, 22.º-D, 22.º-E e 22.º-F, bem como informações relativas às respostas positivas referidas nos artigos 9.º-A e 22.º-B [...];³⁸

b) Imagens faciais, conforme referido no artigo 9.º, ponto 5, e no artigo 22.º-A[...], n.º I[...], alínea j[...];

c) Dados dactiloscópicos, conforme referido no artigo 9.º, ponto 6, e no artigo 22.º-A[...], n.º I[...], alínea k[...];

c-A) Digitalizações da página de dados biográficos do documento de viagem a que se refere o artigo 9.º, ponto 7, e o artigo 22.º-A, n.º 1, alínea h);

d) Ligações para outros pedidos a que se referem o artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e o artigo 22.º-A, n.º 3.

2. As mensagens transmitidas pelo VIS, referidas no artigo 16.º, no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 2, não são registadas no VIS, sem prejuízo do registo das operações de tratamento de dados nos termos do artigo 34.º.

3. O CIR contém os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) a c-C), no artigo 9.º, pontos 5 e 6, no artigo 22.º-A[...], n.º I[...], alíneas d[...][...] a g[...], j[...]) e k[...][...]. Os restantes dados VIS são armazenados no Sistema Central do VIS."

6) É inserido o seguinte artigo 5.º-A:

"Artigo 5.º-A

Lista de documentos de viagem reconhecidos

- 1) É integrada no VIS a lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, conforme previsto pela Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*.
- 2) O VIS fornece a funcionalidade para a gestão centralizada da lista de documentos de viagem reconhecidos e da notificação do reconhecimento ou não reconhecimento dos documentos de viagem enumerados na lista, nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 1105/2011/UE.
- 3) As regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade referida no n.º 2 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

³⁸ A referência ao artigo 22.º-A não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

* Decisão n.º 1105/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa à lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos, e à criação de um mecanismo para elaborar essa lista (JO L 287 de 4.11.2011, p. 9).";

7) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O acesso ao VIS para fins de introdução, alteração ou apagamento dos dados referidos no artigo 5.º, n.º 1, nos termos do presente regulamento, é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades responsáveis pelos vistos e às autoridades competentes para decidir sobre um pedido de visto de longa duração ou de título de residência, nos termos do artigo 22.º-A a 22.º-F .";

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. O acesso ao VIS para consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e dos organismos da UE competentes para os fins previstos nos *artigos 6.º-A e 6.º-B*, nos artigos 15.º a 22.º, nos artigos 22.º-*G*[...] a 22.º-*L*[...], [...], bem como para os fins previstos nos artigos 20.º e 21.º do [Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade].

Esse acesso é limitado na medida em que os dados sejam necessários para a execução das suas tarefas de acordo com tais fins e proporcionado aos objetivos perseguidos.";

b) É aditado o seguinte n.º 4:

"4. Além das notificações referidas no n.º 3, cada Estado-Membro comunica igualmente sem demora à autoridade de gestão uma lista das autoridades nacionais competentes que têm acesso ao VIS para efeitos do presente regulamento. Essa lista especifica para que fim cada autoridade tem acesso aos dados armazenados no VIS.

O VIS fornece a funcionalidade para a gestão centralizada desta lista."

c) É aditado o seguinte n.º 5:

"5. As regras pormenorizadas sobre a gestão da funcionalidade para a gestão centralizada da lista referida no n.º 3 são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2."

7-A) São inseridos os seguintes artigos 6.º-A e 6.º-B:

"Artigo 6.º-A

Acesso aos dados para fins de identificação

1. Exclusivamente para fins de identificação de qualquer pessoa que possa ter sido registada anteriormente no VIS ou que não preencha, ou tenha deixado de preencher, as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros, as autoridades competentes para a realização de controlos, nas fronteiras em que é acionado o SES ou no território dos Estados-Membros, a fim de verificar se estão preenchidas as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros têm acesso ao VIS para efetuar pesquisas com as impressões digitais da pessoa em causa.

Caso as impressões digitais dessa pessoa não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) e/ou c) e/ou no artigo 9.º, ponto 5; ou no artigo 22.º-A, n.º 1, alíneas d), e/ou e), f), g) e/ou j); esta pesquisa pode ser efetuada em combinação com os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alínea b), ou no artigo 9.º, ponto 4, alínea c-C). A imagem facial não constitui, no entanto, o único critério de pesquisa.

2. Se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 1 revelar que o VIS contém dados relativos ao requerente, a autoridade competente é autorizada a consultar os seguintes dados do processo de requerimento do visto, bem como do(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e do artigo 22.º-A, n.º 3, unicamente para os fins referidos no n.º 1:

a) O número do pedido, a informação relativa ao estatuto do pedido e a autoridade junto da qual o pedido foi apresentado;

b) Os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no artigo 9.º, ponto 4, ou os dados referidos nos artigos 22.º-A, 22.º-C ou 22.º-D;

c) As imagens faciais;

d) Os dados introduzidos relativos a qualquer visto emitido, recusado, anulado, revogado ou cuja validade tenha sido prorrogada, ou relativos a pedidos cuja análise foi sobrestada, referidos nos artigos 10.º a 14.º, ou os dados introduzidos em relação a um visto de longa duração ou a um título de residência emitidos, prorrogados, renovados, recusados, retirados, revogados ou anulados, referidos nos artigos 22.º-A e 22.º-C a 22.º-F.

3. Caso a pessoa seja titular de um visto, de um visto de longa duração ou de um título de residência, as autoridades competentes acedem primeiro ao VIS nos termos dos artigos 18.º ou 19.º, ou dos artigos 22.º-G ou 22.º-H."

Artigo 6.º-B

Utilização de dados VIS para fins de inserção de determinadas indicações do SIS

1. Podem utilizar-se os dados conservados no VIS para inserir uma indicação relativa às pessoas referidas no artigo 32.º do Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento (UE) relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal]. Nesses casos, efetua-se a transmissão de dados por meios seguros ao gabinete SIRENE do Estado-Membro responsável.

2. Em caso de resposta positiva a uma indicação no SIS, tal como referido no n.º 1, as autoridades de proteção das crianças e as autoridades judiciárias nacionais, incluindo as responsáveis pela instauração de ações penais e inquéritos judiciais antes de deduzida a acusação e as respetivas autoridades de coordenação, tal como referido no artigo 44.º do Regulamento (UE) ... [COM(2016) 883 final — SIS LE], podem solicitar, no exercício das suas funções, o acesso aos dados introduzidos no VIS. São aplicáveis as condições previstas na legislação nacional e da União."

8) No artigo 7.º, é inserido o n.º 3 novo:

"3. O interesse superior da criança constitui um aspeto fundamental a ter em conta pelos Estados-Membros relativamente a todos os procedimentos previstos no presente regulamento. É necessário tomar em consideração e ponderar devidamente o bem-estar e a segurança da criança, bem como as suas opiniões, consoante a sua idade e maturidade, especialmente quando exista o risco de ser vítima de tráfico de seres humanos."

9) O título do capítulo II passa a ter a seguinte redação:

**"INTRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A VISTOS [...] PELAS
AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELOS VISTOS"**

10) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Se o pedido for admissível nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, a autoridade responsável pelos vistos cria o processo de requerimento do visto num prazo de *quatro* [...] dias úteis, introduzindo no VIS os dados referidos no artigo 9.º, na medida em que estes dados sejam exigíveis aos requerentes.";

b) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. Após a criação do processo de requerimento do visto, o VIS inicia automaticamente a consulta nos termos do artigo 9.º-A e fornece os resultados.";

c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Se a comunicação de determinados dados não for obrigatória por motivos jurídicos ou não for factualmente possível, os campos específicos desses dados são assinalados com a menção "não aplicável". A ausência de impressões digitais é indicada por "VIS0"; além disso, o sistema permite que se faça a distinção entre os casos previstos no artigo 13.º, n.º 7, alíneas a) a d), do Regulamento (CE) n.º 810/2009."

11) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:

a) No ponto 4, as alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

"a) Apelido; nome(s) próprio(s); data de nascimento; nacionalidade ou nacionalidades *atuais*; sexo;

a-A) Apelido de nascimento [apelido(s) anterior(es)]; local e país de nascimento; nacionalidade de nascimento;

- b) Tipo e número do documento de viagem [...];
- c) Data de validade do documento [...] de viagem;
- c-C) [...] **País** que emitiu o documento de viagem e a respetiva data de emissão;"

b) O ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. A imagem facial do requerente **com uma indicação sobre se foi tirada no momento da apresentação do pedido** [...];

c) **São** aditados os seguintes n.ºs 7 e 7-A:

"7. Uma digitalização da página de dados biográficos [...] **do documento de viagem;**

7-A. Se aplicável, o facto de o requerente apresentar o pedido na qualidade de membro da família de um cidadão da União, a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE*, ou de um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro."

[...]

[...]

[...]

[...]

***DIRETIVA 2004/38/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE**

12) São aditados os seguintes artigos 9.º-A a 9.º-D novos:

"Artigo 9.º-A

Consultas noutros sistemas

1. Os processos de requerimento de visto são tratados automaticamente pelo VIS para identificar as respostas positivas. O VIS analisa individualmente cada processo de requerimento de visto.
2. Quando é criado um processo de requerimento [...], o VIS verifica se o documento de viagem relacionado com tal requerimento é reconhecido em conformidade com a Decisão n.º 1105/2011/UE através de uma pesquisa automática da lista de documentos de viagem reconhecidos referida no artigo 5.º-A, e fornece um resultado.
3. Para efeitos das verificações previstas no artigo 21.º, n.º 1, e no artigo 21.º, n.º 3, alíneas a), c) e d), do Regulamento (CE) n.º 810/2009, o VIS inicia uma consulta [...] para comparar os dados pertinentes referidos no artigo 9.º, pontos 4, 5 e 6, do presente regulamento com os dados existentes num registo, ficheiro ou indicação registados no VIS, no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância referida no artigo 34.º [...] do Regulamento (UE) 2018/1240 [...] para efeitos da criação de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem], no Eurodac, [no sistema ECRIS-TCN [...]], nos dados da Europol, na base de dados da Interpol relativa a Documentos de Viagem Furtados e Extraviados (SLTD) e na base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol).

Esta consulta pode ser iniciada utilizando, quando adequado, o Portal Europeu de Pesquisa, em conformidade com o capítulo II [do Regulamento Interoperabilidade].

4. O VIS acrescenta ao processo de requerimento do visto uma referência a qualquer resposta positiva obtida nos termos do n.º 3, ***com exceção das respostas positivas que resultem da comparação referida no n.º 5, dos dados da Europol ou da base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol).*** [...]
- 4-A. ***Quando a comparação automática a que se refere o n.º 3 der uma resposta positiva face a dados da Europol ou à base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol), ou uma resposta positiva face a uma indicação do SIS relacionada com pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição, o VIS regista no processo de requerimento do visto que são necessárias verificações adicionais.***

5. Para efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea k), as consultas efetuadas nos termos do n.º 3 do presente artigo comparam os dados pertinentes referidos no artigo 15.º, n.º 2, com os dados constantes do SIS, a fim de determinar se o requerente é objeto de uma das seguintes indicações:
- a) [...]
 - b) Pessoas desaparecidas *ou vulneráveis*;
 - c) Pessoas procuradas no âmbito de um processo judicial;
 - d) Pessoas [...] para efeitos de vigilância discreta, *controlo de verificação* ou controlo específico³⁹.

Artigo 9.º-B

Disposições específicas aplicáveis às consultas efetuadas noutros sistemas no que se refere a membros da família de cidadãos da UE ou de outros nacionais de países terceiros que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União

1. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União a quem se aplica a Diretiva 2004/38/CE ou de um nacional de um país terceiro que beneficia do direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União no âmbito de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, os controlos automatizados previstos no artigo 9.º-A, n.º 3, são efetuados exclusivamente para efeitos de verificação de que não existem indícios concretos ou motivos razoáveis baseados em indícios concretos para concluir que a presença da pessoa no território dos Estados-Membros constitui um risco para a segurança ou um [...] risco de epidemia, em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE.
2. O VIS não verifica se:
 - a) O requerente tem atualmente ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada mediante consulta do SES;
 - b) O requerente corresponde a uma pessoa cujos dados estão registados no Eurodac.
3. Sempre que o tratamento automatizado do pedido a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 3, tenha dado uma resposta positiva correspondente a uma indicação de não admissão ou de interdição de permanência, conforme referido no artigo 24.º do Regulamento (CE) 1987/2006, a autoridade responsável pelos vistos verifica o fundamento da decisão na sequência da qual se inseriu essa indicação no SIS. Se esse fundamento estiver relacionado com um risco de imigração ilegal, a indicação não é tida em conta na avaliação do pedido. A autoridade responsável pelos vistos procede de acordo com o artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento SIS II.

³⁹ A supressão do termo "e objetos" não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

Artigo 9.º-C

Verificação *manual das respostas positivas* [...]

1. Qualquer resposta positiva [...] nos termos do artigo 9.º-A, n.º 4[...], é verificada manualmente pela autoridade *responsável pelos vistos competente* [...] do Estado-Membro que trata o pedido.
2. Sempre que verifica manualmente as respostas positivas, a autoridade *responsável pelos vistos competente* [...] tem acesso ao processo de requerimento do visto e a quaisquer processos de requerimento associados, bem como a todas as respostas positivas desencadeadas durante o tratamento automatizado realizado em conformidade com o artigo 9.º-A, n.º 3.
3. A autoridade *responsável pelos vistos competente* [...] verifica se a identidade do requerente registada no processo de requerimento do visto corresponde aos dados existentes no VIS ou numa das bases de dados consultadas.
4. Se os dados pessoais não corresponderem, e não tiver sido dada nenhuma outra resposta positiva durante o tratamento automatizado nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, a autoridade *responsável pelos vistos competente* [...] apaga a falsa resposta positiva do processo de requerimento do visto.
- 4-A. *Após a verificação por parte da autoridade responsável pelos vistos competente referida no n.º 3, se os dados pessoais corresponderem aos dados constantes do SIS, o VIS envia também uma notificação automática ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que inseriu a indicação que desencadeou uma resposta positiva face ao SIS.*
- 4-B. *A notificação enviada ao gabinete SIRENE do Estado-Membro que inseriu a indicação contém os dados pertinentes referidos no artigo 9.º do presente regulamento.*
5. [...]
6. [...]
7. Em derrogação do n.º 1, sempre que a comparação a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 5, der uma ou mais respostas positivas, *ou sempre que for dada uma ou mais respostas positivas face a uma indicação no SIS relacionada com pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição*, o VIS envia uma notificação automática ao *gabinete SIRENE* [...] do Estado-Membro que *inseriu a indicação*. *O gabinete SIRENE em causa verifica novamente a correspondência entre os dados pessoais do requerente e os dados pessoais constantes da indicação que desencadeou a resposta positiva e, se necessário, [...] toma as medidas de seguimento adequadas, em conformidade com a legislação aplicável.*

- 7-A. *Em derrogação do n.º 1, sempre que a comparação com a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol) der uma ou mais respostas positivas, o VIS envia uma notificação automática ao Gabinete Central Nacional da Interpol do Estado-Membro que iniciou a consulta para que, se necessário, tome as medidas de seguimento adequadas em conformidade com a legislação aplicável.*
- 7-B. *O resultado das verificações é acrescentado ao processo de requerimento do visto.*
8. *[...] Na sequência das notificações recebidas nos termos do n.º 7, relativamente a uma indicação no SIS relacionada com pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega ou extradição, e do n.º 7-A, a autoridade consultada do(s) Estado(s)-Membro(s) apresenta ao Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto um parecer fundamentado que deve ser tido em conta na análise do pedido de visto nos termos do artigo 21.º do Código de Vistos. A autoridade dos Estados-Membros consultada responde no prazo de sete dias a contar da data de receção da notificação. A falta de resposta dentro do prazo é considerada um parecer positivo sobre a notificação recebida.*

Artigo 9.º-C-A

Consulta da Europol

1. *Caso a Europol seja identificada como tendo fornecido os dados que desencadearam uma resposta positiva nos dados da Europol, nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, é-lhe enviada uma notificação automática, a fim de verificar a resposta positiva mediante a comparação com os seus próprios dados. Para o efeito, o VIS também transmite à Europol os dados pertinentes do processo de requerimento de visto que desencadearam essa resposta positiva. Quando notificada e uma vez confirmada a resposta positiva, a Europol apresenta um parecer fundamentado à unidade nacional da Europol e à autoridade responsável pelos vistos competente do Estado-Membro responsável que procede ao seu registo no processo de requerimento de visto, em conformidade com o artigo 9.º-C, n.º 3.*
2. *A autoridade responsável pelos vistos competente do Estado-Membro responsável pode consultar a Europol na sequência da resposta a um pedido de visto, a fim de obter informações suplementares. Nesse caso, a autoridade responsável pelos vistos transmite à Europol as informações ou a documentação pertinentes fornecidas pelo requerente no âmbito do pedido de visto que é objeto da consulta à Europol.*
3. *A referida consulta tem lugar nos termos do Regulamento (UE) 2016/794 e, em especial, o capítulo IV.*
4. *A Europol responde no prazo de 60 horas a contar da data da notificação da consulta. A falta de resposta da Europol dentro do prazo é considerada um parecer positivo sobre o pedido.*

Artigo 9.º-D

Responsabilidades da Europol

A Europol adapta o seu sistema de informação para garantir o tratamento automático das consultas referidas no artigo 9.º-A, n.º 3 , e no artigo 22.º-B, n.º 2."

13) [...] O artigo 13.º *é alterado do seguinte modo* [...] :

a) O n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

"b) Autoridade que anulou ou revogou o visto;"

b) É aditado o seguinte n.º 4:

"4. Após a atualização do processo de requerimento do visto nos termos dos n.ºs 1 e 2, o VIS envia uma notificação ao Estado-Membro que emitiu o visto a informar da decisão de anular ou revogar esse visto. Essa notificação é gerada automaticamente pelo sistema central e transmitida através do mecanismo previsto no artigo 16.º";

14) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, é inserida a seguinte alínea e-A):

"e-A) Imagem facial;"

b) É inserido o seguinte n.º 2-A:

"2-A. A imagem facial referida na alínea e-A) do n.º 2 não constitui o único critério de pesquisa.";

c) No n.º 5, os termos "artigo 20.º" são substituídos pelos termos "artigo 6.º-A".

15) No artigo 16.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"2. Quando é criado um processo de requerimento de visto no VIS relativo a um nacional de um país terceiro específico ou pertencente a uma categoria específica desses nacionais em relação à qual é pedida uma consulta prévia nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, o VIS transmite automaticamente o pedido de consulta ao Estado-Membro ou aos Estados-Membros indicados.

O Estado-Membro ou os Estados-Membros consultados transmitem a sua resposta ao VIS, que por sua vez a transmite ao Estado-Membro que criou o pedido.

Apenas com o objetivo de realizar o processo de consulta, é integrada no VIS a lista de Estados-Membros que exigem que as suas autoridades centrais sejam consultadas pelas autoridades centrais de outros Estados-Membros durante a análise dos pedidos de vistos uniformes apresentados por nacionais de países terceiros específicos ou categorias específicas desses nacionais, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009, e dos nacionais de países terceiros em questão. ***O VIS fornece a funcionalidade para a gestão centralizada desta lista.***

3. O procedimento previsto no n.º 2 é igualmente aplicável *mutatis mutandis*:

a) À transmissão de informações, nos termos ***do artigo 24.º, n.º 2, sobre alterações de dados, bem como do artigo 25.º, n.º 4, e do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009***, sobre a emissão de vistos com validade territorial limitada, [...] e [...] sobre notificações *ex post, respetivamente*;

b) A todas as outras mensagens relativas à cooperação consular que impliquem a transmissão de dados pessoais registados no VIS ou com ele relacionados, à transmissão dos pedidos à autoridade responsável pelos vistos competente para transmitir cópias de documentos de viagem em conformidade com o artigo 9.º, ponto 7, e outros documentos justificativos do pedido e à transmissão de cópias eletrónicas desses documentos, bem como aos pedidos em conformidade com [...] o artigo 38.º, n.º 3. As autoridades responsáveis pelos vistos competentes respondem a pedidos desse tipo num prazo de [...] *sete* dias úteis.";

16) É suprimido o artigo 17.º;

17) O título do capítulo III passa a ter a seguinte redação:

"ACESSO AOS DADOS RELATIVOS A VISTOS [...] POR OUTRAS AUTORIDADES"

18) [...] O artigo 18.º *é alterado do seguinte modo* [...] :

a) No n.º 4, alínea b), o termo "fotografias" é substituído por "imagens faciais";

b) No n.º 5, alínea b), o termo "fotografias" é substituído por "imagens faciais";

c) No n.º 6, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"As autoridades competentes para a realização dos controlos nas fronteiras em que é acionado o SES verificam as impressões digitais do titular de visto, comparando-as com as impressões digitais registadas no VIS. Caso as impressões digitais do titular de visto não possam ser utilizadas, a pesquisa referida no n.º 1 é efetuada com os dados alfanuméricos previstos no n.º 1 *em combinação com a imagem facial*.";

d) No n.º 8, os termos "artigo 20.º, n.ºs 1 e 2" são substituídos pelos termos "artigo 6.º-A".

18-A) É suprimido o artigo 20.º;

19) [...]

[...]

[...]

1. [...]

2. [...]

[...]

[...]

19-A) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Caso as impressões digitais do requerente de asilo não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) e/ou c) e/ou no artigo 9.º, ponto 5; esta pesquisa pode ser efetuada em combinação com os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alínea b). No entanto, a imagem facial não constitui o único critério de pesquisa."

b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Os dados extraídos do formulário de pedido, referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) e a-A);"

c) No n.º 2, alínea f), o termo "Fotografias" é substituído por "Imagens faciais";

d) No n.º 2, é inserida a seguinte alínea entre as alíneas f) e g):

"f-A) Os dados introduzidos relativos a qualquer visto emitido, anulado, revogado ou cuja validade foi prorrogada, referidos nos artigos 10.º, 13.º e 14.º;"

e) No n.º 2, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

"g) Os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) e a-A) do(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), relativos ao cônjuge e aos filhos."

20) [...] O artigo 22.º [...] é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Caso as impressões digitais do requerente de asilo não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) e/ou c) e/ou no artigo 9.º, ponto 5; esta pesquisa pode ser efetuada em combinação com os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alínea b). No entanto, a imagem facial não constitui o único critério de pesquisa."

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 1 revelar que os dados relativos ao requerente de proteção internacional se encontram registados no VIS, a autoridade competente em matéria de asilo é autorizada a consultar os seguintes dados do requerente e dos processos de requerimento de visto associados do requerente, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, unicamente para os efeitos referidos no n.º 1:

- a) O número do pedido;
- b) Os dados extraídos do(s) formulário(s) de pedido, referidos no artigo 9.º, pontos 4, 5 e 7;
- c) *As imagens faciais* [...];
- d) Os dados introduzidos relativos a qualquer visto emitido, anulado, revogado ou cuja validade foi prorrogada, referidos nos artigos 10.º, 13.º e 14.º;
- e) Os dados referidos no artigo 9.º, pontos 4 e 5, dos processos de requerimento de visto associados, nos termos do artigo 8.º, n.º 4.";

21) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23.º

Período de conservação dos dados

1. Cada processo é conservado no VIS durante um período máximo de cinco anos, sem prejuízo do apagamento de dados referido nos artigos 24.º e 25.º e da conservação dos registos prevista no artigo 34.º.

Esse período tem início:

- a) Na data de termo de validade do visto, do visto de longa duração ou do título de residência, se tiver sido emitido um visto, um visto de longa duração ou um título de residência;
- b) Na nova data de termo de validade do visto, ou do visto de longa duração [...], se tiver sido prorrogado um visto *ou* [...] um visto de longa duração [...];
- c) Na data da introdução no VIS *do pedido de retirada pelo titular do documento ou da decisão da autoridade responsável* [...], se o pedido tiver sido retirado, arquivado ou sobrestado;
- d) Na data da decisão da autoridade responsável, se tiver sido recusado, anulado, [...] retirado ou revogado um visto, um visto de longa duração ou um título de residência, conforme aplicável.

2. No termo do período referido no n.º 1, o VIS apaga automaticamente o processo de visto e a(s) ligação(ões) ao mesmo, referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, e no artigo [...] 22.º-A, n.º 3 [...] .";

22) No artigo 24.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Se um Estado-Membro dispuser de elementos que sugiram que os dados tratados no VIS são inexatos ou que o seu tratamento no VIS é contrário ao presente regulamento, informa imediatamente o Estado-Membro responsável. Essa mensagem é transmitida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16.º, n.º 3.

Sempre que os dados inexatos se referirem a ligações criadas nos termos do artigo 8.º, n.ºs 3 ou 4, e do artigo 22.º-A, n.º 3, **ou sempre que faltar uma ligação**, o Estado-Membro responsável efetua as verificações necessárias e apresenta uma resposta no prazo de **três dias úteis** [...] e, consoante o caso, retifica a ligação. Se não for apresentada uma resposta dentro do prazo estabelecido, o Estado-Membro requerente retifica a ligação e notifica o Estado-Membro responsável da retificação efetuada através do VIS Mail.";

23) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Caso, antes do termo do período referido no artigo 23.º, n.º 1, um requerente tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro, os processos de requerimento de vistos, os ficheiros e as ligações referidas no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, **e no** artigo 22.º-A, n.º 3, relacionados com esse requerente são apagados sem demora do VIS pelo Estado-Membro que criou o respetivo processo de requerimento do visto e ligações.";

b) [...] O n.º 2 [...] **passa a ter a seguinte redação:** [...]

"2. Cada Estado-Membro informa sem demora o Estado-Membro ou os Estados-Membros responsáveis no caso de um requerente ter adquirido a sua nacionalidade. Essa mensagem é transmitida pelo VIS Mail."

24) No artigo 26.º, é inserido o seguinte n.º 8-A:

"8-A. **A autoridade de gestão** [...] tem autorização para utilizar dados pessoais reais anonimizados do sistema [...] do VIS, para efeitos de ensaio, nas seguintes circunstâncias:⁴⁰

a) Para diagnóstico e reparação quando são descobertas falhas no **funcionamento do VIS** [...];

b) Para testar novas tecnologias e técnicas pertinentes para [...] **o funcionamento do VIS**.

Em tais casos, as medidas de segurança, o controlo do acesso e as atividades de registo no ambiente de ensaio são iguais às do sistema [...] do VIS. Os dados pessoais reais utilizados nos ensaios são tornados anónimos de modo a que o titular dos dados já não possa ser identificado.";

⁴⁰ A supressão do termo "de produção" não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

25) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27.º

Localização do Sistema Central de Informação sobre Vistos

O VIS Central principal, que executa funções de supervisão técnica e de administração, está sediado em Estrasburgo (França) e o VIS Central de salvaguarda, capaz de assegurar todas as funcionalidades do VIS Central principal, está sediado em Sankt Johann im Pongau (Áustria).

Ambos os locais podem ser utilizados simultaneamente para o funcionamento ativo do VIS, desde que o segundo continue a ser capaz de garantir o seu funcionamento em caso de falha do sistema.";

26) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

"Responsabilidade pela utilização e qualidade dos dados";

b) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Os dados são exatos, estão atualizados e têm um nível adequado de qualidade e exaustividade quando são transmitidos para o VIS.";

c) No n.º 2, alínea a), o termo "VIS Central" é substituído pela expressão "VIS Central ou do CIR", e a expressão "este sistema" é substituída pela expressão "o VIS Central ou o CIR";

d) É inserido o seguinte *n.º 2-A*:

"2-A. A autoridade de gestão, juntamente com a Comissão, elabora e mantém mecanismos automatizados de controlo da qualidade dos dados e procedimentos para a realização de controlos da qualidade dos dados existentes no VIS e apresenta relatórios regulares aos Estados-Membros. A autoridade de gestão **também** apresenta [...], **pelo menos uma vez por ano**, um relatório aos Estados-Membros e à Comissão sobre os controlos da qualidade dos dados.

O mecanismo, os procedimentos e a interpretação relativa à qualidade conforme dos dados são estabelecidos através de medidas de execução em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.";

27) É inserido o seguinte artigo 29.º-A:

"Artigo 29.º-A

Regras específicas para a introdução de dados

1. A introdução dos dados referidos nos artigos 9.º **a 14.º, 22.º-A, e 22.º-C a [...]** 22.º-E [...] no VIS está sujeita às seguintes condições [...]:

a) Os dados referidos nos artigos 9.º **a 14.º, 22.º-A, e 22.º-C a [...]** 22.º-E [...] e no artigo 6.º, n.º 4, só podem ser enviados para o VIS após a realização de um controlo da qualidade por parte das autoridades nacionais responsáveis;

b) Os dados referidos nos artigos 9.º **a 14.º, 22.º-A, e 22.º-C a [...]** 22.º-E [...] e no artigo 6.º, n.º 4, são tratados pelo VIS após a realização de um controlo da qualidade pelo VIS nos termos do n.º 2.

2. Os controlos da qualidade são realizados pelo VIS da seguinte forma:

- a) Ao criar processos de requerimento de visto ou processos de nacionais de países terceiros no VIS, realizam-se os controlos da qualidade com base nos dados referidos nos artigos 9.º a 14.º, 22.º-A, e 22.º-C a [...] 22.º-E [...]; se estes controlos não cumprirem os critérios de qualidade estabelecidos, a autoridade ou as autoridades responsáveis serão automaticamente notificadas pelo VIS;
- b) Os procedimentos automatizados nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, e do artigo 22.º-B, n.º 2, apenas podem ser desencadeados pelo VIS após um controlo da qualidade efetuado pelo VIS nos termos do presente artigo; se estes controlos não cumprirem os critérios de qualidade estabelecidos, a autoridade ou as autoridades responsáveis serão automaticamente notificadas pelo VIS;
- c) Os controlos da qualidade das imagens faciais e *das impressões digitais* [...] realizam-se aquando da criação de processos de requerimento de nacionais de países terceiros no VIS para verificar o cumprimento de normas mínimas de qualidade de dados que permitam a correspondência biométrica;
- d) Os controlos da qualidade dos dados, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, são efetuados aquando do armazenamento no VIS de informações sobre as autoridades nacionais designadas.

3. São estabelecidas normas de qualidade para o armazenamento dos dados referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. A especificação dessas normas é estabelecida em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.";

28) [...] O artigo 31.º *é alterado do seguinte modo* [...]:

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os dados objeto de tratamento no VIS ao abrigo do presente regulamento não são transferidos para países terceiros ou organizações internacionais nem a estes disponibilizados.

Em derrogação do primeiro parágrafo e s/...]*em prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679, os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) a [...] c-C), k) e m) e [...] ***no artigo 9.º, ponto 5, ao [...] artigo 9.º, ponto 7, ou no artigo 22.º-A, n.º 1, alíneas d) a k), podem ser transferidos para um país terceiro ou para uma organização internacional enumerada no anexo ou ser-lhes disponibilizados, apenas se necessário em casos individuais para provar a identidade dos nacionais de países terceiros, e apenas para fins de regresso em conformidade com a Diretiva 2008/115/CE, [...] de reinstalação em conformidade com o Regulamento ... [***Regulamento que institui o Quadro de Reinstalação da União***] ou de regimes nacionais de reinstalação [...], e desde que o Estado-Membro que inseriu os dados no VIS tenha dado a sua aprovação.";**

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os dados pessoais obtidos a partir do VIS por um Estado-Membro ou pela Europol para fins de aplicação da lei não são transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou entidades privadas estabelecidas dentro ou fora da União. A proibição aplica-se também se esses dados forem objeto de tratamento ulterior a nível nacional ou entre Estados-Membros, nos termos da Diretiva (UE) 2016/680."

d) *É inserido o seguinte n.º 2-A:*

"2-A. Em derrogação do n.º 2, os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) a c-C), e no artigo 22.º-A, n.º 1, alíneas d) a g), podem ser transferidos pela autoridade designada para um país terceiro, em casos individuais, mas apenas se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

a) Verifica-se um caso de urgência excecional, em que existe:

i) um perigo iminente associado a uma infração terrorista; ou

ii) um perigo iminente para a vida de uma pessoa e esse perigo está associado a uma infração penal grave;

b) A transferência de dados é necessária para a prevenção, deteção ou investigação dessa infração terrorista ou dessa infração penal grave no território dos Estados-Membros ou no país terceiro em causa;

c) A autoridade designada tem acesso a esses dados em conformidade com o procedimento e as condições previstos nos artigos 22.º-M e 22.º-N;

d) A transferência é realizada em conformidade com as condições aplicáveis previstas na Diretiva (UE) 2016/680, em particular no capítulo V;

e) O país terceiro apresentou um pedido devidamente fundamentado, por escrito ou por via eletrónica.

As transferências efetuadas com base no primeiro parágrafo do presente número são documentadas; a documentação é disponibilizada, mediante pedido, à autoridade de controlo criada nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 e inclui a data e hora da transferência, informações acerca da autoridade competente destinatária, a justificação da transferência e os dados pessoais transferidos."

29) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 34.º
Conservação de registos*

1. Os Estados-Membros, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a autoridade de gestão conservam registos de todas as operações de tratamento de dados realizadas no âmbito do VIS. Estes registos indicam o objetivo do acesso referido no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 6.º-B [...], n.º 1, no artigo 22.º-K, n.º 1, e nos artigos 15.º a 22.º e 22.º-G a 22.º-J, a data e a hora, o tipo de dados transmitidos a que se referem os artigos 9.º a 14.º, o tipo de dados utilizados para consulta, tal como referido no artigo 15.º, n.º 2, no artigo 18.º, no artigo 19.º, n.º 1, no artigo 6.º-A [...], n.º 1, no artigo 21.º, n.º 1, no artigo 22.º, n.º 1, no artigo 22.º-G, no artigo 22.º-H, no artigo 22.º-I, no artigo 22.º-J, no artigo 45.º-A e no artigo 45.º-D, e o nome da autoridade que introduz ou extrai os dados. Além disso, cada Estado-Membro conserva registos do pessoal devidamente autorizado a introduzir ou a extrair os dados.

2. No caso das operações enumeradas no artigo 45.º-B, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados realizada no VIS e no SES em conformidade com este artigo e com o artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2226 que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES).

3. Estes registos só podem ser utilizados para controlar a legalidade do tratamento dos dados à luz da proteção de dados, bem como para garantir a segurança dos mesmos. Os registos são protegidos por medidas adequadas contra o acesso *e a alteração* não autorizados e apagados decorrido um período de um ano após o termo do período de conservação referido no artigo 23.º, n.º 1, se não forem necessários para procedimentos de controlo que já tenham tido início.";

29-A) São inseridos os seguintes artigos 36.º-A e 36.º-B:

"Artigo 36.º-A

Proteção de dados

1. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela autoridade de gestão.

2. O Regulamento (UE) 2016/679 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades responsáveis pelos vistos que avaliam os pedidos e realizam verificações nos termos dos artigos 9.º-C, 9.º-C-A e 22.º-B, pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras e pelas autoridades de imigração.

Se a autoridade responsável pelos vistos decidir emitir, recusar, revogar ou anular um visto, aplica-se o Regulamento (UE) 2016/679.

3. A Diretiva (UE) 2016/680 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades designadas dos Estados-Membros para efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea h), e do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do presente regulamento, e ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, conforme definido no artigo 3.º, ponto 7, da Diretiva (UE) 2016/680, para efeitos dos artigos 6.º-A e 22.º-H do presente regulamento.

4. O Regulamento (UE) 2016/794 aplica-se ao tratamento de dados pessoais pela Europol, nos termos dos artigos 9.º-C-A e 22.º-B do presente regulamento."

Artigo 36.º-B

Subcontratante de dados

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a autoridade de gestão, respetivamente, são consideradas subcontratantes nos termos do artigo 2.º, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/...⁴¹, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no VIS.

2. A autoridade de gestão assegura a gestão do VIS nos termos do presente regulamento."

⁴¹ **Acrescentar referência ao novo regulamento que substitui o Regulamento (CE) n.º 45/2001**

30) O artigo 37.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"O Estado-Membro responsável fornece as seguintes informações aos nacionais de países terceiros e às pessoas referidas no artigo 9.º, ponto 4, alínea f) [...]:"

a-A) No n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) As categorias dos destinatários dos dados, incluindo as autoridades referidas no artigo [...] 22.º-K e a Europol;"

a-B) No n.º 1, são inseridas as seguintes alíneas, respetivamente, entre as alíneas c) e d) e entre as alíneas e) e f):

"c-A) O facto de os Estados-Membros e a Europol poderem ter acesso ao VIS para fins de aplicação da lei;"⁴²

"e-A) O facto de os dados pessoais conservados no VIS poderem ser transferidos para um país terceiro ou uma organização internacional, em conformidade com o artigo 31.º, e para os Estados-Membros, em conformidade com a Decisão (UE) 2017/1908 do Conselho;"*

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As informações referidas no n.º 1 são fornecidas por escrito ao nacional do país terceiro quando são recolhidos os dados, a *imagem facial* [...] e os dados dactiloscópicos referidos no artigo 9.º, pontos 4, 5 e 6, [...] *ou no artigo 22.º-A [...] (n.º 1 [...]), alíneas d) a k)*, e, se necessário, oralmente, num idioma e sob uma forma que o titular dos dados compreenda ou que se possa razoavelmente presumir que compreenda. As crianças devem ser informadas de forma adequada à idade [...].";

c) [...] No n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Na falta de um formulário assinado por essas pessoas, as referidas informações são fornecidas nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/679.";

** DECISÃO (UE) 2017/1908 DO CONSELHO, de 12 de outubro de 2017, relativa à aplicação das disposições do acervo de Schengen respeitantes ao Sistema de Informação sobre Vistos na República da Bulgária e na Roménia*

⁴² A expressão "para fins de aplicação da lei" não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

31) [...] O artigo 38.º [...] *é alterado do seguinte modo:*

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo dos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 23.º do Regulamento (UE) 2016/679, dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Diretiva (UE) 2016/680, do artigo 53.º do Regulamento [XXX] relativo à utilização do SIS no domínio dos controlos de fronteira, do artigo 67.º do Regulamento [XXX] relativo à utilização do SIS no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e das regras da Interpol em matéria de tratamento de dados pessoais, qualquer pessoa tem o direito a que lhe sejam comunicados os dados que lhe digam respeito registados no VIS, bem como o Estado-Membro que os transmitiu ao VIS. Esse acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro. Os Estados-Membros registam todos esses pedidos de acesso."

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Se o pedido referido no n.º 2 for feito a um Estado-Membro que não o Estado-Membro responsável *pelo pedido*, as autoridades do Estado-Membro às quais foi apresentado o pedido contactam as autoridades do Estado-Membro responsável *pelo pedido* dentro de um prazo de sete dias. O Estado-Membro responsável verifica a exatidão dos dados e a legalidade do seu tratamento no VIS no prazo de um mês.";

c) É inserido o n.º 3-A novo :

"3-A. O Estado-Membro responsável pelo pedido só pode fornecer ao titular dos dados informações sobre qualquer um dos seus dados pessoais constantes da lista de vigilância do ETIAS, da base de dados TDAWN da Interpol, dos dados da Europol ou do SIS, com exceção das indicações sobre nacionais de países terceiros objeto de recusa de entrada e de permanência, se o Estado-Membro/a Europol que introduziu os dados nessas bases de dados tiver apresentado a sua posição relativamente ao pedido de acesso ao Estado-Membro responsável pelo pedido."

d) É inserido o n.º 7 novo:

"O Estado-Membro toma a decisão de não fornecer informações ao titular dos dados, no todo ou em parte, nos termos do direito nacional, na medida em que, e enquanto tal limitação, parcial ou total, constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática, tendo devidamente em conta os direitos fundamentais e os interesses legítimos do titular dos dados em causa, a fim de:

- a) Evitar prejudicar os inquéritos, investigações ou procedimentos oficiais ou judiciais;*
- b) Evitar prejudicar a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais;*
- c) Proteger a segurança pública;*
- d) Proteger a segurança nacional; ou*
- e) Proteger os direitos e liberdades de terceiros.*

Nos casos a que se refere o primeiro parágrafo, o Estado-Membro informa por escrito o titular dos dados, sem demora indevida, de qualquer recusa ou limitação de acesso e dos respetivos motivos. Essa informação pode ser omitida caso a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas nas alíneas a) a e) do primeiro parágrafo. O Estado-Membro informa o titular dos dados da possibilidade de apresentar reclamação junto da autoridade de controlo ou de intentar uma ação judicial.

O Estado-Membro indica, de forma detalhada, os motivos de facto ou de direito em que se baseou a decisão de não transmitir informações ao titular dos dados. Essas informações são disponibilizadas às autoridades de controlo.

Nesses casos, o titular dos dados também pode exercer os seus direitos através das autoridades de controlo competentes, em conformidade com a legislação nacional."

32) No artigo 43.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

"1. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados atua em estreita cooperação com as autoridades nacionais de controlo no que respeita a questões específicas que exijam o envolvimento nacional, em particular se a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou uma autoridade nacional de controlo detetar discrepâncias relevantes entre as práticas dos Estados-Membros ou detetar transferências potencialmente ilegais através dos canais de comunicação dos componentes de interoperabilidade, ou no contexto das questões levantadas por uma ou mais autoridades nacionais de controlo sobre a aplicação e a interpretação do presente regulamento.

2. Nos casos referidos no n.º 1, a supervisão coordenada é assegurada, em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (UE) XXXX/2018 [Regulamento n.º 45/2001 revisto].";

33) Ao artigo 45.º, é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Os atos de execução estabelecem as especificações técnicas relativas à qualidade, resolução e utilização das impressões digitais e da imagem facial para efeitos de verificação e identificação biométricas no VIS. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.";

34) É inserido o seguinte artigo 45.º-A:

"Artigo 45.º-A

Utilização de dados para efeitos de elaboração de relatórios e estatísticas

1. O pessoal devidamente autorizado das autoridades competentes dos Estados-Membros, da Comissão, **da autoridade de gestão, [...] da Agência da União Europeia para o Asilo** e da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, criada pelo Regulamento (UE) 2016/1624, tem acesso ao sistema para consultar os seguintes dados, unicamente para efeitos de elaboração de relatórios e estatísticas, sem que esse acesso permita a identificação individual:

a) Informação relativa ao estatuto do pedido;

- b) Autoridade competente, incluindo a sua localização;
- c) Sexo, data de nascimento e nacionalidade/*nacionalidades* [...] do requerente;
- d) Estado-Membro da primeira entrada, apenas no que diz respeito aos vistos [...], *se aplicável*;
- e) Data e local do pedido e da decisão relativa ao pedido [...];
- f) Tipo de documento emitido, isto é, se se trata de um [...] *visto de escala aeroportuária*, de um visto uniforme ou [...] de um *visto com validade territorial limitada*, de um visto de longa duração ou de um título de residência;
- g) Tipo de documento de viagem [...], apenas no que diz respeito aos vistos [...];
- h) Motivos indicados para qualquer decisão relativa ao documento ou ao pedido, apenas no que se refere aos vistos [...]; no que diz respeito aos vistos de longa duração e aos títulos de residência, a decisão relativa ao pedido (se se deve emitir ou recusar o pedido e por que motivo);
- i) Autoridade competente, incluindo a sua localização, que recusou o pedido, e a data da recusa, apenas no que se refere a vistos [...];
- j) Casos em que o mesmo requerente tenha apresentado um pedido de visto [...] a mais do que uma autoridade responsável pelos vistos, indicando as autoridades responsáveis pelos vistos, a sua localização e as datas das recusas [...];
- k) No que diz respeito a vistos [...], o ou os principais objetivos da viagem [...];

k-A) Pedidos de visto tratados por representação nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009;

- l) Dados introduzidos relativos a qualquer documento retirado, anulado, revogado ou cuja validade foi prorrogada, conforme aplicável;
- m) [...] Termo do visto de longa duração ou do título de residência;
- n) Número de pessoas isentas da obrigação de fornecer impressões digitais, nos termos do artigo 13.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.
- o) Casos em que a comunicação dos dados referidos no artigo 9.º, ponto 6, não tenha sido factualmente possível, por força do artigo 8.º, n.º 5, segundo período;
- p) Casos em que a comunicação dos dados referidos no artigo 9.º, ponto 6, não seja obrigatória por motivos jurídicos, por força do artigo 8.º, n.º 5, segundo período;

- q) Casos em que uma pessoa que não pôde factualmente apresentar os dados referidos no artigo 9.º, ponto 6, viu recusada a concessão de um visto, por força do artigo 8.º, n.º 5, segundo período;
- r) *Casos em que uma pessoa que requereu um visto, um visto de longa duração ou um título de residência é encontrada na base de dados do Eurodac no decurso da consulta, nos termos do artigo 9.º-A, n.º 3, ou do artigo 22.º-B, n.º 2;*
- s) *No que se refere aos vistos, as ligações para o processo de requerimento de visto anterior do requerente em causa, bem como as ligações dos processos de requerimento de visto das pessoas que viajam em conjunto.*

O pessoal devidamente autorizado da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira tem acesso à consulta dos dados referidos no primeiro parágrafo para efeitos da realização das análises de risco e avaliações da vulnerabilidade a que se referem os artigos 11.º e 13.º do Regulamento (UE) 2016/1624.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a **autoridade de gestão** [...] armazena os dados referidos nesse número no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas referido no [artigo 39.º do Regulamento n.º 2018/XX *[relativo à interoperabilidade]*]

3. Os procedimentos instaurados pela **autoridade de gestão** [...] para acompanhar o funcionamento do VIS referidos no artigo 50.º, n.º 1, incluem a possibilidade de elaborar estatísticas regulares para assegurar esse acompanhamento.

4. Todos os trimestres, a **autoridade de gestão** [...] compila estatísticas com base nos dados VIS relativos a vistos [...] **referidos no artigo 4.º, n.º 1**, indicando, para cada local no qual se apresentaram pedidos de vistos, nomeadamente:

- a) ***O número de vistos de escala aeroportuária (A) requeridos, a que se refere o artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 810/2009; O número de vistos A emitidos, repartidos por uma única escala aeroportuária única e escalas aeroportuárias múltiplas; O número de vistos A recusados [...];***
- b) ***O número de vistos de curta duração (C) requeridos, a que se refere o artigo 2.º, ponto 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 810/2009 (repartidos por finalidade principal da viagem); O número de vistos C emitidos, repartidos por entrada única ou entradas múltiplas, dividindo-se estes últimos por período de validade (inferior ou igual a 6 meses, 1 ano, 2 anos, 3 anos, 4 anos, 5 anos); O número de vistos emitidos com validade territorial limitada (LTV); O número de vistos C recusados [...];***
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

As estatísticas diárias são conservadas no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas.

5. Todos os trimestres, a **autoridade de gestão** [...] compila estatísticas com base nos dados VIS relativos a vistos de longa duração e títulos de residência, indicando, em relação a cada local, nomeadamente:

- a) Número de vistos de longa duração requeridos, emitidos, recusados, prorrogados e retirados;
- b) Número de títulos de residência requeridos, emitidos, recusados, prorrogados e retirados.

6. No final de cada ano, são compilados dados estatísticos sob a forma de estatísticas trimestrais relativas a esse ano. As estatísticas incluem uma repartição dos dados por Estado-Membro.

7. A pedido da Comissão, a **autoridade de gestão** [...] fornece-lhe estatísticas sobre os aspetos específicos relacionados com a aplicação da política comum de vistos ou da política de migração **e asilo**, inclusive sobre os aspetos relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1053/2013.";

35) São inseridos os seguintes artigos 45.º-B, 45.º-C, 45.º-D e 45.º-E:

"Artigo 45.º-B

Acesso aos dados pelos transportadores para efeitos de verificação

1. Para cumprir a obrigação prevista no artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os transportadores aéreos, os transportadores marítimos e os transportadores de grupos que asseguram ligações rodoviárias internacionais de autocarro enviam um pedido para o VIS a fim de verificar se os nacionais de países terceiros **sujeitos à obrigação** de [...] visto [...], de [...] visto de longa duração ou de [...] título de residência possuem um visto [...], um visto de longa duração ou um título de residência válidos, conforme o caso. Para o efeito, no que diz respeito aos vistos [...], os transportadores devem fornecer os dados enumerados no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a), b) e c), do presente regulamento **e, no que diz respeito aos vistos de longa duração ou a títulos de residência, os dados enumerados** no artigo 22.º-A[...], **n.º 1**, alíneas **d)[...], e)[...]** e **f)[...]**.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1 ou para efeitos de resolução de eventuais litígios decorrentes dessa aplicação, a **autoridade de gestão** [...] conserva os registos de todas as operações de tratamento de dados efetuadas pelos transportadores no seu respetivo portal. Esses registos apresentam a data e a hora de cada operação, os dados utilizados para a consulta, os dados transmitidos pelo portal dos transportadores e o nome do transportador em causa.

Os registos são conservados durante um período de dois anos e protegidos contra o acesso não autorizado por meio de medidas adequadas.

3. O acesso seguro ao portal dos transportadores referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea h), da Decisão 2004/512/CE [...] permite que os transportadores efetuem o pedido de consulta referido no n.º 1 antes do embarque de um passageiro. Para o efeito, o transportador envia o pedido para ser autorizado a consultar o VIS utilizando os dados constantes da zona de leitura ótica do documento de viagem.
4. O VIS responde indicando se a pessoa tem ou não um visto, **um visto de longa duração ou um título de residência** válidos, fornecendo aos transportadores uma resposta afirmativa ou negativa ("OK/NOT OK").
5. É instituído um sistema de autenticação, exclusivamente reservado aos transportadores, a fim de permitir que o seu pessoal devidamente autorizado tenha acesso ao portal dos transportadores para efeitos do n.º 2. A Comissão adota o sistema de autenticação mediante atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Artigo 45.º-C

Procedimentos alternativos em caso de impossibilidade técnica de os transportadores terem acesso aos dados

1. No caso de impossibilidade técnica de efetuar o pedido de consulta previsto no artigo 45.º-B, n.º 1, devido a uma falha de qualquer parte do VIS ou por outros motivos que escapem ao controlo dos transportadores, estes últimos ficam isentos da obrigação de verificar a posse de um visto, **um visto de longa duração ou um título de residência** [...] válidos utilizando o portal dos transportadores. Quando tal falha for detetada pela autoridade de gestão, esta notifica os transportadores **e os Estados-Membros**⁴³. Notifica igualmente os transportadores quando a falha for reparada. Quando tal falha for detetada pelos transportadores, estes podem notificar a autoridade de gestão. **A autoridade de gestão informa sem demora os Estados-Membros sobre a notificação dos transportadores.**
2. Os pormenores dos procedimentos alternativos são definidos num ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Artigo 45.º-D

Acesso aos dados VIS por equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros

1. Para exercer as funções e os poderes previstos no artigo 40.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho* e, de forma adicional ao acesso previsto no artigo 40.º, n.º 8, desse regulamento, os membros das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros, bem como as equipas de pessoal que participam em operações relacionadas com o regresso, têm o direito de aceder e consultar dados introduzidos no VIS, no âmbito do respetivo mandato.
2. Para garantir o acesso a que se refere o n.º 1, a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira designa, como ponto central de acesso, uma unidade especializada com funcionários da agência devidamente habilitados. O ponto central de acesso verifica se estão reunidas as condições para solicitar o acesso ao VIS estabelecidas no artigo 45.º-E.

⁴³ A inclusão da expressão "e os Estados-Membros" não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

* Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Artigo 45.º-E

Condições e procedimento de acesso aos dados VIS por equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros

1. Tendo em conta o acesso referido no artigo 45.º-D, n.º 1, uma equipa europeia de guardas de fronteira e costeiros pode apresentar ao ponto central de acesso da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira a que se refere o artigo 45.º-D, n.º 2, um pedido de consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no VIS. O pedido diz respeito ao plano operacional relativo aos controlos de fronteiras, à vigilância das fronteiras e/ou ao regresso do Estado-Membro a que o pedido se refere. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira verifica se estão preenchidas as condições de acesso referidas no n.º 2. Se estiverem preenchidas todas as condições de acesso, o pessoal devidamente autorizado do ponto central de acesso trata os pedidos. Os dados VIS disponibilizados são transmitidos à equipa por forma a não comprometer a segurança dos dados.

2. Para que o acesso seja concedido, aplicam-se as seguintes condições:

a) O Estado-Membro de acolhimento autoriza os membros da equipa a consultarem o VIS para cumprir os objetivos operacionais especificados no plano operacional relativo aos controlos de fronteira, à vigilância das fronteiras e ao regresso, e

b) A consulta do VIS é necessária para o desempenho de funções específicas confiadas à equipa pelo Estado-Membro de acolhimento.

3. Nos termos do artigo 40.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1624, os membros das equipas, bem como as equipas de pessoal que participem na execução de funções relacionadas com o regresso, só podem agir em resposta a informações obtidas do VIS sob as ordens e, de um modo geral, na presença de guardas de fronteira ou de pessoal que participem na execução de funções relacionadas com o regresso do Estado-Membro de acolhimento em que operam. O Estado-Membro de acolhimento pode autorizar os membros das equipas a agir em seu nome.

4. Em caso de dúvida ou se não for possível verificar a identidade do titular do visto, do titular do visto de longa duração ou do titular do título de residência, o membro da equipa europeia de guardas de fronteira e costeiros encaminha a pessoa para um guarda de fronteira do Estado-Membro de acolhimento.

5. Os membros das equipas realizam a consulta dos dados VIS da seguinte forma:

a) Aquando do exercício das funções relacionadas com os controlos de fronteira nos termos do Regulamento (UE) 2016/399, os membros das equipas têm acesso aos dados VIS para efeitos de verificação nos pontos de passagem das fronteiras externas, em conformidade com os artigos 18.º ou 22.º-G do presente regulamento, respetivamente;

- b) Aquando da verificação do cumprimento das condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros, os membros das equipas têm acesso aos dados VIS para efeitos de verificação no território de nacionais de países terceiros, em conformidade com os artigos 19.º ou 22.º-H do presente regulamento, respetivamente;
- c) Aquando da identificação de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, estada ou a residência no território dos Estados-Membros, os membros das equipas têm acesso aos dados VIS para identificação em conformidade com o artigo 6.º-A [...] do presente regulamento⁴⁴.

6. Quando tal acesso e consulta revelarem a existência de uma resposta positiva no VIS, o Estado-Membro de acolhimento é informado desse facto.

7. Em conformidade com o disposto no artigo 34.º, a autoridade de gestão conserva todos os registos de operações de tratamento de dados no VIS efetuadas por um membro das equipas europeias de guardas de fronteira e costeiros ou equipas de pessoal que participem na execução de funções relacionadas com o regresso.

8. Cada acesso e cada consulta efetuados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira são registados, em conformidade com o disposto no artigo 34.º, bem como cada utilização que a Agência fizer dos dados a que tiver acedido.

9. Exceto quando necessário para a realização de tarefas para efeitos do Regulamento que cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), nenhuma parte do VIS é ligada a outro sistema informático de recolha e tratamento de dados gerido pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, ou que funcione nas suas instalações, nem os dados VIS a que a Agência tem acesso são transferidos para esse sistema. Não é descarregada nenhuma parte do VIS. O registo dos acessos e consultas não deve ser interpretado como constituindo um descarregamento ou cópia de dados VIS.

10. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira adota e aplica medidas destinadas a garantir a segurança dos dados prevista no artigo 32.º."

36) O artigo 49.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 49.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

⁴⁴ A correção da referência não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).";

37) [...]

[...]

[...]

38) O artigo 50.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 50.º

Acompanhamento e avaliação

1. A autoridade de gestão assegura que sejam instituídos procedimentos para acompanhar o funcionamento do VIS relativamente aos objetivos fixados, em termos de resultados, custo-eficácia, segurança e qualidade do serviço.
2. Para efeitos de manutenção técnica, a autoridade de gestão tem acesso às informações necessárias respeitantes às operações de tratamento efetuadas no VIS.
3. De dois em dois anos, a **autoridade de gestão** [...] apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre o funcionamento técnico do VIS, inclusivamente sobre a sua segurança.
4. Sem deixar de respeitar as disposições do direito nacional sobre a publicação de informações sensíveis, cada Estado-Membro e a Europol elaboram relatórios anuais sobre a eficácia do acesso aos dados VIS para efeitos de aplicação da lei, de que constem informações e estatísticas sobre:
 - a) A finalidade exata da consulta, incluindo o tipo de infração terrorista ou infração penal grave;
 - b) Motivos razoáveis de suspeita fundada de que o suspeito, autor ou vítima está abrangido pelo presente regulamento;
 - c) O número de pedidos de acesso ao VIS para efeitos de aplicação da lei;
 - d) O número e tipo de casos que resultaram em identificações positivas.

Os relatórios anuais dos Estados-Membros e da Europol são transmitidos à Comissão até 30 de junho do ano seguinte.

4-A. *É disponibilizada aos Estados-Membros uma solução técnica para facilitar a consulta do VIS, para efeitos de gestão dos pedidos dos utilizadores e de produção de estatísticas. A Comissão adota atos de execução relativos às especificações da solução técnica. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.*

5. De quatro em quatro anos, a Comissão apresenta uma avaliação global do VIS. Essa avaliação global deve incluir uma análise dos resultados alcançados relativamente aos objetivos fixados e uma avaliação sobre se os princípios de base continuam a ser válidos, a aplicação do presente regulamento em relação ao VIS, a segurança do VIS, a utilização feita das disposições referidas no artigo 31.º, bem como as implicações para o funcionamento futuro. A Comissão transmite a avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os Estados-Membros fornecem à autoridade de gestão e à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios referidos nos n.ºs 3, 4 e 5.

7. A autoridade de gestão fornece à Comissão as informações necessárias para a realização da avaliação global a que se refere o n.º 5.";

39) O título do anexo 1 passa a ter a seguinte redação:

"Lista das organizações internacionais a que se refere artigo 31.º, n.º 1".

40) A seguir ao artigo 22.º, são inseridos os seguintes capítulos III-A e III-B:

CAPÍTULO III-A

INTRODUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A VISTOS DE LONGA DURAÇÃO E TÍTULOS DE RESIDÊNCIA

Artigo 22.º-A

Procedimentos para a introdução de dados aquando da apresentação de [...] um pedido de visto de longa duração ou de título de residência

1. Aquando da apresentação de [...] um pedido de visto de longa duração ou título de residência, a autoridade *competente* [...] cria, sem demora, *um* [...] processo *de requerimento*, inserindo no VIS os *seguintes* dados [...], *na medida em que sejam exigíveis aos requerentes, em conformidade com a legislação da União ou nacional aplicável*: [...]

a. Número do pedido;

b. Informação relativa ao estatuto, indicando foi requerido um visto de longa duração ou um título de residência;

c. A autoridade à qual foi apresentado o pedido, incluindo a sua localização;

d. Apelido; nome(s) próprio(s); data de nascimento; nacionalidade ou nacionalidades atuais; sexo; local de nascimento;

e. Tipo e número do documento de viagem;

f. Data do termo de validade do documento de viagem;

g. País que emitiu o documento de viagem e a respetiva data de emissão;

h. Uma digitalização da página de dados biográficos do documento de viagem;

i. No caso dos menores, o apelido e o(s) nome(s) próprio(s) da pessoa que exerce o poder paternal ou a tutela do titular;

j. Uma imagem facial do titular, sempre que possível, tirada no momento, ou uma fotografia;

k. Impressões digitais do titular.

2. Após a criação do processo *de requerimento* [...], o VIS inicia automaticamente a consulta nos termos do artigo 22.º-B.
3. Se o titular tiver apresentado o pedido como parte de um grupo ou com um membro da família, a autoridade cria um processo *de requerimento* [...] para cada pessoa do grupo e agrupa os processos das pessoas que apresentaram em conjunto um pedido *de* [...] visto de longa duração ou *de* título de residência.
4. Se a comunicação de determinados dados não for obrigatória em conformidade com a legislação nacional ou da União ou não for factualmente possível, os campos específicos desses dados são assinalados com a menção "não aplicável". No caso de impressões digitais, o sistema permite que seja estabelecida uma distinção entre os casos em que a apresentação das impressões digitais não é obrigatória em conformidade com a legislação nacional ou da União e os casos em que tal não é factualmente possível.

Artigo 22.º-B

Consultas noutros sistemas

1. Apenas para avaliar se a pessoa pode representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, os processos são automaticamente tratados pelo VIS para identificar a(s) resposta(s) positiva(s). O VIS analisa cada processo individualmente.

2. Sempre que for criado um processo *de requerimento* [...] *nos termos do artigo 22.º-A* [...], o VIS inicia uma consulta [...] para comparar os dados pertinentes *do processo* [...] com os dados pertinentes existentes no VIS, no Sistema de Informação de Schengen (SIS), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância *do ETIAS*, [...] *no Eurodac*, [no sistema ECRIS-TCN [...]], nos dados da Europol, na base de dados da Interpol relativa a Documentos de Viagem Furtados e Extraviados (SLTD) e na base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem associados a notificações (TDAWN da Interpol).

Esta consulta pode ser iniciada utilizando, quando adequado, o Portal Europeu de Pesquisa, em conformidade com o capítulo II [do Regulamento Interoperabilidade].

3. [...] *Sem prejuízo da legislação nacional, para determinar as autoridades competentes, aplica-se em conformidade o procedimento estabelecido nos artigos 9.º-A, 9.º-C e 9.º-C-A.*

4. [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]

[...]

5. [...]

6. [...]

- 7. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 22.º-C

Processo *de requerimento* [...] a *atualizar* para um visto de longa duração ou título de residência emitidos

Caso tenha sido tomada uma decisão de emissão de um visto de longa duração ou de um título de residência, a autoridade competente que emitiu o visto de longa duração ou o título de residência acrescenta ao processo de requerimento os seguintes dados, recolhidos em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável [...] :

- 1) [...]
- 2) [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]
- [...]

[...]

[...]

3) [...]

a) Informação relativa ao estatuto do pedido, indicando que foi emitido um visto de longa duração ou um título de residência;

a-A) A autoridade que tomou a decisão;

b) Local e data da decisão [...];

c) Tipo de documento emitido (visto de longa duração ou título de residência);

d) Número de vistos de longa duração ou títulos de residência emitidos;

e) O *início e o* termo do visto de longa duração ou do título de residência; [...]

f) Os dados enumerados no artigo 22.º-A, n.º 1, se disponíveis e se não tiverem sido introduzidos no processo aquando do requerimento de um visto de longa duração ou de um título de residência.

Artigo 22.º-D

[...] Processo *de requerimento* [...] a *atualizar* em determinados casos de recusa de um visto de longa duração ou de um título de residência

I. Caso tenha sido tomada a decisão de recusar um visto de longa duração ou um título de residência por se considerar que o requerente constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública, ou o requerente tenha apresentado documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados, ou adulterados, a autoridade que o recusou ***acrescenta ao processo de requerimento do visto os seguintes dados, recolhidos em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável*** [...]:

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. [...]

e. [...]

- f. [...]
- g. [...]
- h. Informações que indiquem que o visto de longa duração ou o título de residência foram recusados porque o requerente é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública, ou porque apresentou documentos adquiridos de forma fraudulenta, falsificados ou adulterados;
- i. A autoridade que recusou o visto de longa duração ou o título de residência [...];
- j. Local e data da decisão de recusa do visto de longa duração ou do título de residência.

2. Caso tenha sido tomada uma decisão definitiva de recusa de um visto de longa duração ou de um título de residência por outros motivos que não os referidos no n.º1, o processo de requerimento do visto é imediatamente apagado do VIS.

Artigo 22.º-E

Dados a acrescentar em relação a vistos de longa duração ou um títulos de residência retirados,
revogados ou anulados

1. Caso tenha sido tomada a decisão de retirar, *revogar ou anular um visto de longa duração ou um título de residência* [...], a autoridade responsável que tomou tal decisão acrescenta ao processo ***de requerimento*** do visto os seguintes dados, ***recolhidos em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável*** [...]:

- a) Informação relativa ao estatuto do pedido, indicando que o visto de longa duração ou o título de residência foram retirados, ***revogados ou anulados*** [...];
- b) A autoridade que ***tomou a decisão*** [...];
- c) Local e data da decisão. [...]
- d) [...]
- e) [...]

2. O processo ***de requerimento*** [...] indica igualmente o(s) motivo(s) de retirada, ***revogação ou anulação*** do visto de longa duração ou do título de residência [...], em conformidade com o artigo 22.º-D [...].

Artigo 22.º-F

Dados a acrescentar em caso de prorrogação de um visto de longa duração [...] ***ou de renovação de um título de residência***

Caso tenha sido tomada a decisão de prorrogar ***a validade de*** [...] um visto de longa duração, a autoridade que o prorrogou acrescenta ao processo individual os seguintes dados, ***recolhidos em conformidade com a legislação nacional e da União aplicável***:

- a) Informação relativa ao estatuto do pedido, indicando que ***a validade do*** visto de longa duração [...] foi prorrogada;
- b) A autoridade que ***tomou a decisão*** [...];
- c) Local e data da decisão;
- d) [...] Número da vinheta autocolante [...];
- e) Data de termo da ***validade do visto de longa duração*** [...].

Caso tenha sido tomada a decisão de renovar um título de residência, é aplicável o artigo 22.º-C.

Artigo 22.º-G

Acesso a dados para verificação de vistos de longa duração e títulos de residência nos pontos de passagem das fronteiras externas

1. Exclusivamente com a finalidade de verificar a identidade do titular do documento e/ou a autenticidade e a validade do visto de longa duração ou do título de residência, e se a pessoa não é considerada uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública dos cidadãos de qualquer dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes para efetuar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas nos termos desse regulamento têm acesso à pesquisa utilizando o número do documento em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-A, [...] n.º 1 [...], alíneas ***d*** [...]), ***e*** [...])₂ [...] ***j*** [...]) ***e k***) do presente regulamento.
2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o VIS contém dados relativos ao titular do documento, é concedido acesso ao sistema à autoridade de controlo das fronteiras competente para consultar os seguintes dados do processo ***de requerimento*** [...], exclusivamente para os fins referidos no n.º 1:
 - a) Informação relativa ao estatuto do visto de longa duração ou do título de residência, indicando se foi emitido, retirado, ***revogado, anulado, renovado*** ou prorrogado;
 - b) Dados referidos no artigo 22.º-C, [...] alíneas c), d) e e);

- c) [...]
- d) [...] **Imagens faciais** referidas no artigo 22.º-A, n.º 1, alínea j) [...];
- e) [...] **Impressões digitais** referidas no artigo 22.º-A [...] n.º 1 [...], alínea k) [...]); [...]
- f) **Se aplicável, a(s) resposta(s) positiva(s), nos termos do artigo 22.º-B, n.º 3, e os resultados das verificações ligadas a essas respostas positivas, nos termos do artigo 9.º-C.**

Artigo 22.º-H

Acesso aos dados para efeitos de verificação no território dos Estados-Membros

1. Exclusivamente com a finalidade de verificar a identidade do titular e a autenticidade e validade do visto de longa duração ou do título de residência, ou se a pessoa não constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de qualquer dos Estados-Membros, as autoridades competentes para efetuar os controlos no território dos Estados-Membros, a fim de determinar se estão reunidas as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros e, se for caso disso, as autoridades policiais, têm acesso à pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou do título de residência em combinação com um ou vários dos dados indicados no artigo 22.º-A, [...] n.º 1 [...], alíneas d [...]), e [...]), j [...]) e k), **em conformidade com a legislação nacional relevante.**
2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que o VIS contém dados relativos ao titular, é concedido acesso ao sistema à autoridade competente para consultar os seguintes dados do processo **de requerimento** [...], exclusivamente para os fins referidos no n.º 1:
 - a) Informação relativa ao estatuto do visto de longa duração ou do título de residência, indicando se foi emitido, retirado, **renovado** ou prorrogado;
 - b) Dados referidos no artigo 22.º-C, [...] alíneas c), d) e e);
 - c) [...]
 - d) Se aplicável, os dados referidos no artigo 22.º-F, alíneas d) e e);
 - e) [...] **Imagens faciais** referidas no artigo 22.º-A, [...] n.º 1, [...] **alínea j)** [...];
 - f) **Impressões digitais referidas no artigo 22.º-A, n.º 1, alínea k).**

Artigo 22.º-I

Acesso aos dados para efeitos da determinação da responsabilidade pelos pedidos de proteção internacional

1. As autoridades competentes em matéria de asilo têm acesso ao sistema para efetuar pesquisas com as impressões digitais do requerente de proteção internacional, unicamente para efeitos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 604/2013.

Se não for possível utilizar as impressões digitais do requerente de proteção internacional ou se a pesquisa com as impressões digitais falhar, realiza-se a pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou do título de residência em combinação com **um ou vários dos** dados indicados no artigo 22.º-A, [...] n.º 1 [...], alíneas **d** [...], **e** [...], **j** e **k** [...]. **A imagem facial não constitui o único critério de pesquisa.**

2. Se a pesquisa com os dados enumerados no n.º 1 revelar que um visto de longa duração ou um título de residência se encontra registado no VIS, a autoridade competente em matéria de asilo é autorizada a consultar os seguintes dados do processo de requerimento e, no que se refere aos dados enumerados na alínea g), do(s) processo(s) de requerimento de visto associados do cônjuge e dos filhos, nos termos do artigo 22.º-A, n.º 3 [...], unicamente para o efeito referido no n.º 1:

a) A autoridade que emitiu, **recusou, anulou, revogou, renovou** ou prorrogou o visto de longa duração ou o título de residência;

b) Os dados referidos no artigo 22.º-A [...], n.º 1 [...], alíneas **d** [...] e **e** [...];

c) Tipo de documento;

d) O período de validade do visto de longa duração ou do título de residência;

f) [...] **As imagens faciais** referidas no artigo 22.º-A, [...] n.º 1 [...], **alínea j** [...];

f-A) As impressões digitais referidas no artigo 22.º-A, n.º 1, alínea k).

g) Os dados referidos no artigo 22.º-A [...], n.º 1 [...], alíneas **d** [...] e **e** [...] do(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), relativos ao cônjuge e aos filhos.

3. A consulta do VIS nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é efetuada apenas pelas autoridades [...] **competentes em matéria de asilo** a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

Artigo 22.º-J

Acesso aos dados para analisar o pedido de proteção internacional

1. Exclusivamente para efeitos de análise de um pedido de proteção internacional, as autoridades competentes em matéria de asilo têm acesso ao sistema, nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 603/2013, para efetuar pesquisas com as impressões digitais do requerente de proteção internacional.

Se não for possível utilizar as impressões digitais do requerente de proteção internacional ou se a pesquisa com as impressões digitais falhar, efetua-se a pesquisa utilizando o número do visto de longa duração ou do documento de residência em combinação com **um ou vários dos** dados indicados no artigo 22.º-A, [...] n.º 1 [...], alíneas **d** [...], **e** [...], **j** e **k** [...]. **A imagem facial não constitui o único critério de pesquisa.**

2. Se a pesquisa com os dados referidos no n.º 1 indicar que os dados relativos ao requerente de proteção internacional estão registados no VIS, a autoridade competente em matéria de asilo tem acesso à consulta, exclusivamente para o efeito referido no n.º 1, dos dados introduzidos no que respeita a qualquer visto de longa duração ou título de residência emitido, recusado, retirado ou cuja validade tenha sido prorrogada, conforme referido nos artigos 22.º-C, 22.º-D, 22.º-E e 22.º-F, relativamente ao requerente e ao(s) processo(s) de pedido associados do requerente, nos termos do artigo 22.º-A, n.º 3.
3. A consulta do VIS nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é efetuada apenas pelas autoridades [...] **competentes em matéria de asilo** a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 603/2013.

CAPÍTULO III-B

Procedimento e condições de acesso ao VIS para efeitos de aplicação da lei [...]

Artigo 22.º-K

Autoridades designadas dos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros designam as autoridades habilitadas a consultar os dados armazenados no VIS para efeitos de prevenção, deteção **ou** [...] investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
2. Cada Estado-Membro conserva uma lista das autoridades designadas. Cada Estado-Membro notifica a **autoridade de gestão** [...] e a Comissão das suas autoridades designadas e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação.
3. Cada Estado-Membro designa um ponto central de acesso que tem acesso ao VIS. O ponto central de acesso verifica se estão reunidas as condições para solicitar o acesso ao VIS estabelecidas no artigo 22.º-N.

As autoridades designadas e o ponto central de acesso podem fazer parte da mesma organização se tal estiver previsto na legislação nacional, mas o ponto central de acesso age com [...] independência das autoridades designadas no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento. O ponto central de acesso [...] não recebe instruções das [...] **autoridades designadas** quanto ao resultado da verificação, que efetua de forma independente.

Os Estados-Membros podem designar mais do que um ponto central de acesso de modo a refletir a sua estrutura organizativa e administrativa no cumprimento dos respetivos requisitos constitucionais ou legais.

4. Cada Estado-Membro notifica a **autoridade de gestão** [...] e a Comissão o seu ponto central de acesso e pode, a qualquer momento, alterar ou substituir a sua notificação.
5. A nível nacional, cada Estado-Membro conserva uma lista das unidades operacionais que integram as autoridades designadas e que estão autorizadas a solicitar o acesso aos dados armazenados no VIS através do ou dos pontos centrais de acesso.
6. Apenas o pessoal devidamente habilitado do ou dos pontos centrais de acesso pode aceder ao VIS, em conformidade com os artigos 22.º-M e 22.º-N.

Artigo 22.º-L
Europol

1. A Europol designa uma das suas unidades operacionais como "autoridade designada da Europol" e autoriza-a a solicitar o acesso ao VIS, através do ponto central de acesso designado do VIS referido no n.º 2, com vista a apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros na prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves.
2. A Europol designa uma unidade especializada composta por funcionários da Europol devidamente habilitados a atuar como ponto central de acesso. O ponto central de acesso verifica se estão reunidas as condições para solicitar o acesso ao VIS estabelecidas no artigo 22.º-P.

O ponto central de acesso age de forma independente no exercício das suas funções ao abrigo do presente regulamento, e não recebe instruções da autoridade designada da Europol referida no n.º 1 quanto ao resultado da verificação.

Artigo 22.º-M
Procedimento de acesso ao VIS [...]

1. As unidades operacionais referidas no artigo 22.º-K, n.º 5, apresentam um pedido fundamentado, por via eletrónica ou por escrito, aos pontos centrais de acesso referidos no artigo 22.º-K, n.º 3, para acesso aos dados armazenados no VIS. Após a receção do pedido de acesso, o(s) ponto(s) central(ais) de acesso deve(m) verificar se estão preenchidas as condições de acesso referidas no artigo 22.º-N. Se as condições de acesso estiverem preenchidas, o(s) ponto(s) central(ais) de acesso trata(m) os pedidos. Os dados VIS disponibilizados são transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 22.º-K, n.º 5, por forma a não comprometer a segurança dos dados.

2. Em casos de urgência excecional, quando seja necessário prevenir um perigo iminente para a vida de uma pessoa associado a uma infração terrorista ou outra infração penal grave, o ou os pontos centrais de acesso tratam imediatamente o pedido e só verificam posteriormente se estão preenchidas todas as condições previstas no artigo 22.º-N, inclusivamente se existiu de facto um caso de urgência. A verificação posterior é efetuada sem demora indevida, e em todo o caso no prazo máximo de sete dias úteis, após o tratamento do pedido.
3. Se a verificação posterior determinar que o acesso aos dados VIS não se justificava, todas as autoridades que acederam aos referidos dados apagam as informações obtidas a partir do VIS e informam os pontos centrais de acesso do apagamento.

Artigo 22.º-N

Condições de acesso aos dados VIS por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros

1. ***Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento 2018/XX [relativo à interoperabilidade], [...]*** as autoridades designadas [...] ***têm*** acesso ao VIS para efeitos de consulta se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) O acesso à consulta é necessário e proporcionado para fins de prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;
 - b) O acesso para efeitos de consulta é necessário e proporcionado num caso específico;
 - c) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados VIS contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações penais em causa, em particular se houver a suspeita fundada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou outra infração penal grave se enquadra numa das categorias abrangidas pelo presente regulamento;
 - d) Nos casos em que tiver sido lançada uma consulta do CIR em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento 2018/XX [relativo à interoperabilidade], a resposta recebida, tal como referido no artigo 22.º, n.º 5, do regulamento revelar que os dados estão armazenados no VIS."
2. Não é necessário preencher a condição prevista no n.º 1, alínea d), no que se refere a situações em que o acesso ao VIS é necessário enquanto ferramenta para consultar o histórico das viagens ou dos períodos de estada autorizada no território dos Estados-Membros de um suspeito conhecido, de um autor conhecido, ou de uma vítima presumível conhecida de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave, ***ou em que a categoria de dados objeto de consulta não está armazenada no CIR.***
3. A consulta do VIS está limitada a pesquisas com qualquer um dos seguintes dados constantes do processo [...] ***de requerimento:***
 - a) Apelido(s), nome ou nomes próprios, data de nascimento, nacionalidade ou nacionalidades e/ou sexo;
 - b) Tipo e número do documento ou documentos de viagem, código de três letras do país emissor e data do termo do período de validade do documento de viagem;

- c) Número da vinheta autocolante ou número do visto de longa duração ou do documento de residência e o período de validade do visto, do visto de longa duração ou do documento de residência, conforme aplicável;
 - d) Impressões digitais, incluindo impressões digitais latentes;
 - e) Imagem facial.
4. A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso aos dados enumerados no n.º 3, bem como a quaisquer outros dados extraídos do processo [...] **de requerimento**, incluindo os dados introduzidos relativos a qualquer documento emitido, recusado, anulado, revogado ou prorrogado. O acesso aos dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alínea l), registados no processo de requerimento só é concedido se a consulta desses dados for explicitamente solicitada, mediante pedido fundamentado e aprovada por verificação independente.

Artigo 22.º-O

Acesso ao VIS para identificação de pessoas em circunstâncias específicas

Em derrogação do artigo 22.º-N, n.º 1, as autoridades designadas não são obrigadas a cumprir as condições estabelecidas nesse número para aceder ao VIS para identificar pessoas desaparecidas, raptadas ou identificadas como vítimas de tráfico de seres humanos, **peças que não são capazes de se identificar a si próprias ou restos mortais humanos não identificados, em caso de catástrofe natural ou de acidente**, e relativamente às quais existem motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados VIS ajudará a sua identificação e/ou contribuirá para investigar casos específicos de tráfico de seres humanos. Em tais circunstâncias, as autoridades designadas podem realizar pesquisas no VIS com as impressões digitais dessas pessoas.

Caso as impressões digitais dessas pessoas não possam ser utilizadas ou a pesquisa com as impressões digitais falhe, a pesquisa é efetuada com os dados referidos no artigo 9.º, **ponto 4, alíneas a) e b), ou no artigo 22.º-A, n.º 1, alíneas d) e e).**

A consulta do VIS, em caso de resposta positiva, dá acesso a qualquer um dos dados referidos nos artigos 9.º, **22.º-A, 22.º-C, 22.º-D ou 22.º-E**, bem como aos dados indicados no artigo 8.º, n.ºs 3 e 4, **ou no artigo 22.º-A, n.º 3.**

Artigo 22.º-P

Procedimento e condições de acesso aos dados VIS pela Europol

1. A Europol tem acesso à consulta do VIS se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) A consulta é necessária e proporcionada a fim de apoiar e reforçar a ação dos Estados-Membros na prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves abrangidas pelo mandato da Europol;
 - b) A consulta é necessária e proporcionada num caso específico;

- c) Existem motivos razoáveis para considerar que a consulta dos dados VIS contribuirá significativamente para a prevenção, deteção ou investigação de qualquer das infrações penais em causa, em particular se houver a suspeita fundada de que o suspeito, autor ou vítima de uma infração terrorista ou outra infração penal grave se enquadra numa das categorias abrangidas pelo presente regulamento;
 - d) Nos casos em que tiver sido lançada uma consulta do CIR em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento 2018/XX [*relativo à interoperabilidade*], a resposta recebida, tal como referido no artigo 22.º, n.º 3, desse regulamento [...] **indicar** que os dados estão armazenados no VIS.
- 2. As condições estabelecidas no artigo 22.º-N, n.ºs 2, 3 e 4, são aplicáveis em conformidade.
 - 3. A autoridade designada da Europol pode apresentar um pedido fundamentado, por via eletrónica, para a consulta de todos os dados ou de um conjunto específico de dados armazenados no VIS ao ponto central de acesso da Europol referido no artigo 22.º-L[...], n.º 2[...]. Após a receção de um pedido de acesso, o ponto central de acesso da Europol verifica se estão preenchidas as condições de acesso referidas nos n.ºs 1 e 2. Se todas as condições de acesso estiverem preenchidas, o pessoal devidamente autorizado do(s) ponto(s) central(is) de acesso deve tratar os pedidos. Os dados VIS disponibilizados são transmitidos às unidades operacionais referidas no artigo 22.º-L, n.º 1, por forma a não comprometer a segurança dos dados.
 - 4. O tratamento das informações obtidas pela Europol na sequência da consulta dos dados VIS está sujeito à autorização do Estado-Membro de origem. Essa autorização é obtida através da unidade nacional Europol desse Estado-Membro.

Artigo 22.º-Q
Registo e documentação

- 1. Cada Estado-Membro e a Europol asseguram que todas as operações de tratamento de dados resultantes de pedidos de acesso a dados VIS em conformidade com o capítulo III-**B**[...] são registadas ou ficam documentadas, para efeitos de verificação da admissibilidade do pedido, de controlo da licitude do tratamento de dados e da integridade e segurança dos dados, e para efeitos de autocontrolo.
- 2. O registo ou a documentação devem indicar, em todos os casos:
 - a) A finalidade exata do pedido de acesso aos dados VIS, incluindo a infração terrorista ou outra infração penal grave em causa e, em relação à Europol, a finalidade exata do pedido de acesso;
 - b) A referência do processo nacional;
 - c) A data e a hora exatas do pedido de acesso ao Sistema Central do VIS pelo ponto central de acesso;
 - d) O nome da autoridade que solicitou o acesso para consulta;

- e) Se for caso disso, a decisão tomada no que diz respeito à verificação *ex post*;
 - f) Os dados utilizados para a consulta;
 - g) Em conformidade com as regras nacionais ou com o Regulamento (UE) 2016/794, a identificação de utilizador único do [...] **peçoal devidamente autorizado** que efetuou a consulta e do funcionário que a ordenou.
3. Os registos e a documentação só podem ser utilizados para controlar a licitude do tratamento dos dados e assegurar a integridade e a segurança dos dados. Só os registos que não contenham dados pessoais podem ser utilizados para o acompanhamento e a avaliação previstos no artigo 50.º do presente regulamento. A autoridade de controlo [...] **designada** nos termos do artigo 41.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680, que é responsável pela verificação da admissibilidade do pedido e pelo controlo da licitude do tratamento dos dados e da integridade e segurança dos dados, tem acesso a esses registos, a seu pedido, para efeitos do desempenho das suas funções.

Artigo 22.º-R

Condições de acesso aos dados VIS por parte das autoridades designadas de um Estado-Membro em relação ao qual o presente regulamento ainda não produz efeitos

1. O acesso ao VIS para consulta por parte das autoridades designadas de um Estado-Membro em relação ao qual o presente regulamento ainda não produz efeitos é efetuado quando estão reunidas as seguintes condições:
- a) O acesso encontra-se dentro do âmbito das respetivas competências;
 - b) O acesso é feito nas mesmas condições que as referidas no artigo 22.º-N, n.º 1;
 - c) O acesso é precedido de um pedido devidamente fundamentado, por escrito ou por via eletrónica, à autoridade designada do Estado-Membro ao qual o presente regulamento é aplicável; essa autoridade solicita seguidamente ao ou aos pontos centrais de acesso nacionais que consultem o VIS.
2. O Estado-Membro em relação ao qual o presente regulamento ainda não produza efeitos disponibiliza as suas informações sobre vistos aos Estados-Membros aos quais é aplicável o presente regulamento, mediante pedido devidamente fundamentado, por escrito ou por via eletrónica, nas condições estabelecidas no artigo 22.º-N, n.º 1.

* Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1)."

Artigo 2.º
Alterações à Decisão 2004/512/CE

O artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 2004/512/CE passa a ter a seguinte redação:

"2. O Sistema de Informação sobre Vistos baseia-se numa arquitetura centralizada e consiste:

- a) Num repositório comum de dados de identificação a que se refere o [artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade];
- b) Num sistema central de informação, a seguir designado por "Sistema Central de Informação sobre Vistos" (VIS);
- c) Numa interface em cada Estado-Membro, a seguir designada por "Interface Nacional" (NI-VIS), que estabelece a ligação à autoridade nacional central competente do respetivo Estado-Membro, ou numa interface uniforme nacional (NUI) em cada Estado-Membro, baseada em especificações técnicas comuns e idênticas para todos os Estados-Membros, que permite a ligação do sistema central às infraestruturas nacionais dos Estados-Membros;
- d) Numa infraestrutura de comunicação entre o VIS e as interfaces nacionais;
- e) Num canal de comunicação seguro entre o VIS e o sistema central do SES;
- f) Numa infraestrutura de comunicação segura entre o sistema central do VIS e as infraestruturas centrais do Portal Europeu de Pesquisa criado pelo [artigo 6.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade], o serviço partilhado de correspondências biométricas criado pelo [artigo 12.º do Regulamento 2018/XX, relativo à interoperabilidade], o repositório comum de dados de identificação, criado pelo [artigo 17.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade] e o detetor de identidades múltiplas (MID) criado pelo [artigo 25.º do Regulamento 2018/XX relativo à interoperabilidade];
- g) Num mecanismo de consulta sobre pedidos e intercâmbio de informações entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ("VIS Mail");
- h) Num portal dos transportadores;
- i) Num serviço Web seguro que permita a comunicação entre o VIS, por um lado, e o portal dos transportadores e os sistemas internacionais (sistemas/bases de dados da Interpol), por outro lado;
- j) Num repositório de dados para efeitos de elaboração de relatórios e estatísticas.

O sistema central, as interfaces uniformes nacionais, o serviço Web, o portal dos transportadores e a infraestrutura de comunicação do VIS partilham e reutilizam, tanto quanto for tecnicamente possível, os equipamentos e os programas informáticos, respetivamente, do sistema central do SES, das interfaces uniformes nacionais do SES, do portal dos transportadores do ETIAS, do serviço Web do SES e da infraestrutura de comunicação do SES."

Artigo 3.º
Alterações ao Regulamento (UE) n.º 810/2009

O Regulamento (UE) n.º 810/2009 é alterado do seguinte modo:

1) [...] O artigo 10.º *é alterado do seguinte modo* [...]:

a) No n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Apresentar uma fotografia conforme com as normas constantes do Regulamento (CE) n.º 1683/95 [...]."

b) No n.º 3, é inserida a seguinte alínea entre as alíneas c) e d):

"c-A) Autorizar que a sua imagem facial, na aceção do artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento VIS, seja tirada no momento, nos termos do artigo 13.º;"

2) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

-a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros procedem à recolha de identificadores biométricos do requerente, incluindo a imagem facial e as dez impressões digitais, em conformidade com as garantias estabelecidas na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança."

a) [...] O n.º 2 [...] passa a ter a seguinte redação:

"2. Ao apresentar o seu primeiro pedido e, posteriormente, pelo menos de 59 em 59 meses, o requerente deve comparecer pessoalmente. Nessa ocasião, são recolhidos os seguintes identificadores biométricos do requerente:

– Uma imagem facial tirada no momento, conforme na aceção do artigo 4.º, ponto 15, do Regulamento VIS;

– As dez impressões digitais obtidas através do apoio simples dos dedos e recolhidas em formato digital.

b) [...] O n.º 3 [...] passa a ter a seguinte redação:

"3. Caso tenham sido recolhidas e introduzidas no VIS, no contexto de um pedido apresentado há menos de 59 meses antes da data do novo pedido, as impressões digitais e uma imagem facial do requerente tirada no momento e com qualidade suficiente podem ser copiadas para o pedido seguinte; caso contrário, estes dados devem ser recolhidos de novo. Antes de copiar uma imagem facial, são tidas em conta, sempre que possível, as mudanças de fisionomia dos requerentes, em especial no caso das crianças pequenas.

Contudo, caso haja razões para duvidar da identidade do requerente, o consulado recolhe as impressões digitais dentro do prazo especificado no primeiro parágrafo.

Além disso, se no momento da apresentação do pedido não for possível confirmar imediatamente que as impressões digitais foram recolhidas no prazo especificado no primeiro parágrafo, procede-se novamente à sua recolha."

b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"A imagem facial dos nacionais de países terceiros referida no n.º 2 deve ter uma resolução e qualidade de imagem suficientes para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas."

c) No n.º 7, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Crianças com menos de 6 anos;"

c-A) No n.º 7, é inserida a seguinte alínea:

"e) Pessoas chamadas a comparecer como testemunhas perante tribunais internacionais e tribunais no território dos Estados-Membros e que correriam sério perigo se comparecessem pessoalmente para apresentar um pedido de visto."

c-B) São inseridos os seguintes números:

"7-A. Os requerentes a que se refere o n.º 7, alíneas a), c), d) e e), podem também ficar isentos da obrigação de a sua imagem facial ser tirada no momento da apresentação do pedido. Nestes casos, deve ser apresentada uma imagem facial com uma resolução e - qualidade de imagem suficientes para ser utilizada em correspondências biométricas automatizadas.

"7-B. Em casos excecionais, se as especificações em matéria de qualidade e resolução definidas para o registo da imagem facial no momento não puderem ser cumpridas, a imagem facial pode ser extraída por via eletrónica do circuito microeletrónico (chip) incluído no documento de viagem eletrónico de leitura automática (eMRTD). Antes de extrair os dados do chip, são confirmadas a sua autenticidade e integridade recorrendo à cadeia completa de certificados válidos, a menos que tal seja impossível por razões técnicas ou devido à indisponibilidade de certificados válidos. Nesses casos, a imagem facial só é inserida no processo de requerimento no VIS nos termos dos artigos 9.º e 22.º-A do Regulamento VIS após verificação eletrónica de que a imagem facial registada no chip do eMRTD corresponde à imagem facial tirada no momento do nacional de país terceiro em causa."

d) É suprimido o n.º 8;

3) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para cada pedido de visto, o VIS é consultado nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 15.º e do artigo 9.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008. Os Estados-Membros garantem a utilização de todos os critérios de pesquisa previstos nesses artigos, a fim de evitar rejeições e identificações falsas.

b) São inseridos os seguintes números 3-A, ~~3-A-A~~ e 3-B:

"3-A. Para avaliar as condições de entrada previstas no n.º 3, **a autoridade responsável pelos vistos** [...] tem em conta o resultado das verificações, em conformidade com o artigo 9.º-C do Regulamento (CE) n.º 767/2008, das seguintes bases de dados:

- a) SIS e SLTD, para verificar se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem declarado extraviado, furtado, **desviado** ou inválido [...] e se o documento de viagem utilizado para o pedido corresponde a um documento de viagem registado num processo na TDAWN da Interpol;
- b) O sistema central ETIAS, para verificar se o requerente corresponde a um pedido de autorização de viagem recusado, revogado ou anulado, **ou a dados da lista de vigilância a que se refere o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, para efeitos da criação de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem**;
- c) O VIS, para verificar se os dados fornecidos no pedido relativos ao documento de viagem correspondem a outro pedido de visto associado a diferentes dados de identificação, bem como se o requerente foi ou não objeto de uma decisão de recusa, revogação ou anulação de um visto [...];
- d) O SES, para verificar se o requerente tem ou já teve registo de ter ultrapassado anteriormente o período de estada autorizada ou se lhe foi recusada a entrada no passado;
- e) O Eurodac, para verificar se o requerente foi sujeito a uma retirada ou rejeição do pedido de proteção internacional **[ou registado no Eurodac devido a entrada e estada ilegais]**;
- f) Os dados da Europol, para verificar se os dados fornecidos no pedido correspondem a dados registados nesta base de dados;
- g) **[O sistema ECRIS-TCN [...]]**
- h) O SIS, para verificar se o requerente é objeto de um indicação sobre pessoas procuradas para detenção para efeitos de entrega com base num mandado de detenção europeu ou procuradas para detenção para efeitos de extradição [...];
- i) **O SIS, para verificar se o requerente é objeto de uma indicação para efeitos de recusa de entrada, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) ... do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento SIS Fronteiras]**;

- j) **O SIS, para verificar se o requerente é objeto de uma indicação relativa a pessoas visadas por decisões de regresso.**

A autoridade responsável pelos vistos [...] tem acesso ao processo de requerimento do visto e ao(s) processo(s) de requerimento de visto associado(s), se for o caso, bem como a todos os resultados das verificações nos termos do artigo 9.º-C do Regulamento (CE) n.º 767/2008.

3-A-A. Em derrogação do n.º 3-A, devido a circunstâncias excecionais, sempre que o período de validade e/ou a duração da estada de um visto emitido possam ser prorrogados nos termos do artigo 33.º ou possa ser emitido um visto na fronteira externa nos termos do artigo 35.º ou do artigo 36.º, mas não tenha sido possível efetuar as verificações necessárias nos termos do artigo 9.º-A, n.º 4-A, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 num prazo razoável, a autoridade responsável pelos vistos tem de presumir que o visto não pode ser prorrogado ou emitido.

3-B. A autoridade responsável pelos vistos procede à consulta do detetor de identidades múltiplas juntamente com o repositório comum de dados de identificação referido no artigo 4.º, ponto 37, do Regulamento n.º 2018/XX [*relativo à interoperabilidade*] ou o SIS, ou ambos, para avaliar as diferenças nas identidades associadas e efetua qualquer verificação adicional necessária para tomar uma decisão sobre o estatuto e a cor da ligação, bem como para tomar uma decisão sobre a emissão ou recusa do visto da pessoa em questão.

Em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2018/XX [*relativo à interoperabilidade*], o presente número é aplicável unicamente a partir do início das operações do detetor de identidades múltiplas.";

- c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Utilizando as informações obtidas no SES, **a autoridade responsável pelos vistos** [...] verifica se a estada prevista do requerente não vai ultrapassar a duração máxima de estada autorizada no território dos Estados-Membros, independentemente das eventuais estadas autorizadas por um visto nacional de longa duração ou um título de residência emitidos por outro Estado-Membro.";

- 4) É inserido o seguinte artigo 21.º-A:

"Artigo 21.º-A

Indicadores de risco específicos

1. A avaliação dos riscos de segurança, de imigração ilegal ou de um elevado risco de epidemia deve **apoiar-se** em [...] :
 - a) Estatísticas geradas pelo SES que indiquem taxas anormais de estadas que ultrapassaram o período autorizado e de recusas de entrada relativas a um grupo específico de viajantes detentores de um visto;
 - b) Estatísticas geradas pelo VIS, em conformidade com o artigo 45.º-A **do Regulamento VIS**, que indiquem taxas anormais de recusas de pedidos de visto devido a riscos de migração irregular, de segurança ou de saúde pública associados a um grupo específico de viajantes;

- c) Estatísticas geradas pelo VIS, em conformidade com o artigo 45.º-A *do Regulamento VIS*, e pelo SES, que indiquem a existência de correlações entre as informações recolhidas através do formulário de pedido e os abusos do período de estada autorizada ou recusas de entrada;
 - d) Informações fundamentadas por elementos factuais e baseados em provas que são facultadas pelos Estados-Membros sobre indicadores de risco específicos em matéria de segurança ou ameaças identificadas pelos referidos Estados-Membros;
 - e) Informações fundamentadas por elementos factuais e baseados em provas que são facultadas pelos Estados-Membros sobre taxas anormais de estadas que ultrapassaram o período autorizado e de recusas de entrada relativas a um grupo específico de viajantes dos referidos Estados-Membros;
 - f) Informações facultadas pelos Estados-Membros sobre elevados riscos de epidemia específicos, bem como informações sobre vigilância epidemiológica e avaliações de risco fornecidas pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) e sobre surtos de doenças comunicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).
2. A Comissão adota um ato de execução que especifica os riscos referidos no n.º 1. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2.
3. Com base nos riscos específicos determinados em conformidade com o n.º 2, são estabelecidos indicadores de risco específicos, que consistem numa combinação de dados que incluem um ou vários dos seguintes elementos:
- a) Faixa etária, sexo, nacionalidade;
 - b) País e cidade de residência;
 - c) Estado(s)-Membro(s) de destino;
 - d) Estado-Membro da primeira entrada;
 - e) Objetivo da viagem;
 - f) Profissão atual.
4. Os indicadores de risco específicos são direcionados e proporcionados. Em circunstância alguma se baseiam unicamente no sexo ou na idade de uma pessoa. Em circunstância alguma se baseiam em informações indicativas de raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, opiniões políticas ou outras, religião ou convicções filosóficas, filiação sindical, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência ou orientação sexual de uma pessoa.
5. A Comissão adota os indicadores de risco específicos mediante um ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 52.º, n.º 2.

6. Os indicadores de risco específicos são utilizados pelas autoridades responsáveis pelos vistos quando avaliam se o requerente apresenta um risco de imigração ilegal, um risco para a segurança dos Estados-Membros ou um elevado risco de epidemia, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1.
7. Os riscos específicos e os indicadores de risco específicos são revistos periodicamente pela Comissão.";
- 5) O artigo 46.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 46.º
Compilação de estatísticas*

Até 1 de março de cada ano, a Comissão publica a compilação das seguintes estatísticas anuais relativas aos vistos, por consulado e ponto de passagem da fronteira em que cada Estado-Membro trata dos pedidos de visto:

- a) Número de vistos de escala aeroportuária requeridos, emitidos e recusados;
- b) Número de vistos uniformes de entrada única e de entradas múltiplas requeridos, emitidos (repartidos por prazo de validade: ***inferior ou igual a 6 meses***, 1, 2, 3, 4 e 5 anos) e recusados;
- c) Número de vistos com validade territorial limitada emitidos.

Estas estatísticas são compiladas com base nos relatórios gerados pelo repositório central de dados do VIS, em conformidade com o artigo 45.º-A [...] do Regulamento (CE) n.º 767/2008.";

- 6) [...] O artigo 57.º ***é alterado do seguinte modo:*** [...]

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Dois anos depois de todas as disposições do presente regulamento se tornarem aplicáveis, a Comissão apresenta um relatório de avaliação da sua aplicação. Essa avaliação global inclui a análise dos resultados obtidos relativamente aos objetivos fixados e da aplicação das disposições do presente regulamento."

b) São suprimidos os n.ºs 3 e 4.

Artigo 4.º
Alterações ao Regulamento (UE) n.º 2017/2226

O Regulamento (UE) n.º 2017/2226 é alterado do seguinte modo:

-1) No artigo 8.º, n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Se a identidade de um titular de visto for verificada recorrendo às impressões digitais ou à imagem facial, verificar, nas fronteiras em que é acionado o SES, a identidade do titular do visto através da comparação das suas impressões digitais ou da sua imagem facial com as impressões digitais ou a imagem facial tirada no momento e registadas no VIS, em conformidade com o artigo 23.º do presente regulamento e com o artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 767/2008. Só as imagens faciais registadas no VIS com a indicação de que a imagem facial foi tirada no momento da apresentação do pedido são utilizadas para comparação com o VIS."

1) Ao artigo 9.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

"O SES fornece a funcionalidade para a gestão centralizada dessa lista. As regras pormenorizadas sobre a gestão desta funcionalidade são estabelecidas em atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, do presente regulamento."

2) No artigo 13.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. A fim de cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os transportadores utilizam o serviço Web para verificar se um visto [...] é válido, inclusive se o número de entradas autorizadas já foi utilizado ou se o titular já atingiu a duração máxima da estada autorizada ou, consoante o caso, se o visto é válido para o território do porto de destino da viagem⁴⁵. Os transportadores disponibilizam os dados enunciados no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do presente regulamento. Com base nesses dados, o serviço Web dá aos transportadores uma resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK). Os transportadores podem armazenar as informações enviadas e a resposta recebida nos termos do direito aplicável. Os transportadores criam um sistema de autenticação para garantir que só o pessoal autorizado pode ter acesso ao serviço Web. A resposta afirmativa ou negativa (OK/NOT OK) não pode ser considerada uma decisão de autorização ou recusa de entrada nos termos do Regulamento (UE) 2016/399.";

2-A) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Sempre que for necessário criar um processo individual ou atualizar a imagem facial referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 18.º, n.º 2, a imagem facial é tirada no momento."

b) É suprimido o n.º 5;

⁴⁵ A supressão do termo "de curta duração" não consta do documento 15505/18, mas já tinha sido acordada anteriormente (cf. documento 15504/18).

2-B) No artigo 16.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) A imagem facial referida no artigo 15.º, a não ser que no VIS esteja registada uma imagem facial tirada no momento."

2-C) No artigo 18.º, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Relativamente a nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, a imagem facial referida no artigo 15.º do presente regulamento;"

2-D) No artigo 23.º, n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Se a pesquisa no SES com os dados referidos no primeiro parágrafo do presente número indicar que o SES contém dados relativos ao nacional de país terceiro, as autoridades responsáveis pelas fronteiras comparam a imagem facial do nacional de país terceiro tirada ao vivo com a imagem facial referida no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 17.º, n.º 1, do presente regulamento, ou procedem, no caso dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto, a uma verificação das impressões digitais no SES e, no caso dos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto, a uma verificação das impressões digitais ou da imagem facial tirada no momento diretamente no VIS, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008. No que diz respeito aos titulares de visto, a fim de verificar no VIS as suas impressões digitais ou imagem facial tirada no momento, as autoridades responsáveis pelas fronteiras podem lançar a pesquisa diretamente no VIS a partir do SES, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 6, desse regulamento."

2-E) No artigo 27.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Sempre que a pesquisa com os dados dactiloscópicos ou os dados dactiloscópicos combinados com a imagem facial indicar que o SES não contém dados relativos a esse nacional de país terceiro, o acesso aos dados para efeitos de identificação no VIS é efetuado nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008. Nas fronteiras em que é acionado o SES, as autoridades competentes acedem ao VIS nos termos dos artigos 18.º ou 19.º-A do Regulamento (CE) n.º 767/2008. As pesquisas no SES e no VIS podem ser lançadas em paralelo."

3) No artigo 35.º, n.º 4, é suprimida a expressão "através da infraestrutura do VIS".

Artigo 5.º

Alterações ao Regulamento (UE) 2016/399

O Regulamento (UE) 2016/399 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 8.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea b-A):

"b-A) Se o nacional de um país terceiro for titular de um visto de longa duração ou de um título de residência, os controlos completos à entrada abrangem [...] a verificação da identidade do titular do visto de longa duração ou do título de residência, bem como a sua autenticidade *e validade*, mediante a consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), nos termos do artigo 22.º-G do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

M[...] o caso de falhar a verificação do titular do documento ou do documento nos termos do artigo 22.º-G do referido regulamento, conforme aplicável, ou de haver dúvidas quanto à identidade do titular, à autenticidade do documento e/ou do documento de viagem, o pessoal devidamente autorizado destas autoridades competentes procede à verificação do chip do documento.";

2) No artigo 8.º, n.º 3, são suprimidas as alíneas c) a f);

3) **No artigo 8.º, n.º 3, os termos "artigo 20.º" são substituídos pelos termos "artigo 6.º-A".**

Artigo 7.º

Alterações ao Regulamento (UE) XXX relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE fronteiras e vistos) [Regulamento relativo à interoperabilidade]

O Regulamento (UE) XXX relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) [Regulamento relativo à interoperabilidade] é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 13.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Os dados referidos no **artigo 9.º, ponto 5**, no artigo 9.º, ponto 6, e no artigo 22.º-A[...], n.º I[...], alíneas *j*[...] e *k*[...]) [...] do Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

2) No artigo 18.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Os dados referidos no artigo 9.º, ponto 4, alíneas a) a c-C), no artigo 9.º, pontos 5 e 6, no artigo 22.º-A[...], n.º I[...], alíneas *d*) a *g*[...]), *j*[...]) e *k*[...]) [...] do Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

3) No artigo 26.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) As autoridades competentes referidas no artigo 6.º, n.º 1 [...], do Regulamento (CE) n.º 767/2008, aquando da criação ou atualização de um processo de requerimento [...] de visto no VIS, em conformidade com o [...] Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

4) O artigo 27.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) For criado ou atualizado um processo de requerimento de visto [...] no VIS em conformidade com o [...] Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

b) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Apelido; nome(s) próprio(s); data de nascimento, sexo e nacionalidade(s), como referido no artigo 9.º, ponto 4, alínea a), e no artigo 22.º-A[...], n.º I[...], alínea *d*[...]) [...], do Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

4) No artigo 29.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) As autoridades competentes referidas no artigo 6.º, n.º 1 [...], do Regulamento (CE) n.º 767/2008 para respostas positivas obtidas aquando da criação ou atualização de um processo de requerimento de visto [...] no VIS, em conformidade com o [...] Regulamento (CE) n.º 767/2008;"

Artigo 8.º
Revogação da Decisão 2008/633/JAI

É revogada a Decisão 2008/633/JAI. As remissões para a Decisão 2008/633 devem entender-se como remissões para o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo 2.

Artigo 9.º
Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. *A Comissão adota uma decisão que estabelece a data de início do funcionamento do VIS nos termos do presente regulamento, após se ter verificado que estão reunidas as seguintes condições:*

a) A autoridade de gestão notificou a Comissão da conclusão com êxito de todas as atividades de teste relativas ao CS-VIS; e

b) Os Estados-Membros notificaram a Comissão de que tomaram as disposições técnicas e jurídicas necessárias para efetuar o tratamento de dados nos termos do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente
